PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/05/2016 18:02:20
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5744

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 01 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
EMBARGANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI - OAB/RR 125
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000368-7
IMPETRANTE: MAYARA ALINE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO - OAB/RR 1109 E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO - OAB/RR 303-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000410-7
IMPETRANTE: ANA GILMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 43/2016;

RESOLVE:

Convocar, por unanimidade, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** para completar o quórum de julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000.14.001600-7-Tribunal Pleno na sessão a ser realizada no dia 01 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KE96StbmoQleu27DE3gI7GAGo0A=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
IMPERANTE: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES: 1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO QUE ACOMPANHA A INICIAL. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO E MUNICÍPIO DE BOA VISTA SÃO SOLIDÁRIOS AO ESTADO DE RORAIMA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO. AMBAS AS PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE. EXGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF);
2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de grave enfermidade, devendo proporcionar aos necessitados maior dignidade, menor sofrimento e preservação da vida;
3. Segurança Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes: O eminente Des. Ricardo Oliveira, Presidente em exercício, a Desª. Tânia Vasconcelos, Corregedora Geral de Justiça, os Desembargadores, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KE96StbmoQleu27DE3gI7GAGo0A=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0
IMPETRANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 e SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO - OAB/MG 9.007
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.09.012008-0

Intime-se novamente a parte Impetrante, para os termos do despacho de fls. 368, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000813-4
IMPETRANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 000813-4
Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para tomar ciência da prestação de contas.

Após, considerando a informação do Impetrante de ter obtido a medicação bastante para sete meses de tratamento (fls. 131), suspenda-se a tramitação do feito pelo mesmo período.

Publique-se intime-se, cumpra-se;
Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002048-5
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
AGRAVADO: MARVILDE MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787-N

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

KE96StbmoQleu27DE3gI7GAGo0A=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 18/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020647-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. P. L. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015661-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013293-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANÍSIA ROSALINA CARVALHO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 08 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002316-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
RÉU: HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO: DR. ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157813-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: B. D. S. CONFECÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161345-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: DURVAL REGINATO FILHO E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157805-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: DAVID ALVES DE BRITO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141292-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADO: ADILSON SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 1266-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000671-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115228-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: ANA JÚLIA BARBOSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164634-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: L. F. DE ARAÚJO SANTOS – ME E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132774-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADA: F. G. P. MAIA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836556-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ANTONIA LOPES GOMES
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823801-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834820-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824928-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL JÚNIOR FERNANDES SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808385-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832633-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: ELIANAI BERNARDO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803782-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADA: NEUMA LACERDA PEREIRA
ADVOGADA: DRA. CLEUSA LÚCIA DE SOUZA LIMA – OAB/RR Nº 055-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130129-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SINDICATO DOS ARTESÃOS AUTONOMOS DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000706-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000475-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FABSON EDUARDO AMBRÓSIO MUNIZ
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700345-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ROSILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809852-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: AGNES SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
AGRAVADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000275-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
1º AGRAVADO: GERALDO SARKIS DO VALE
2º AGRAVADA: VERA LÚCIA NOGUEIRA RAMOS
3ª AGRAVADA: DEPEX DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ SERUDO MARTINS NETO E OUTRO – OAB/AM Nº 3762
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818527-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. C., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA R. M. C.
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794
APELADO: W. N. P.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000021-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: CLEIDE MARIA BORICI VISSOTTO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000186-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: SUMAYA ARAÚJO CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO POR NÃO TER SIDO ELABORADO POR DOIS PERITOS. LAUDO ASSINADO POR MÉDICO, APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 12, § 3º DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. EM QUE PESE A CONCISÃO DA SENTENÇA, O JUIZ DEIXOU CLARO AS RAZÕES PARA A CONDENAÇÃO DA RÉ, OU SEJA, AGIU COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NO MÉRITO: PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

COMPROVADAS. INJUSTA AGRESSÃO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICAIS DESFAVORÁVEIS À APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0047.15.000186-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017436-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELIELTON RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PLEITO PARA ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO ART. 309 EM RELAÇÃO AO ART. 306, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE DIRIGIR EMBRIAGADO SEM POSSUIR HABILITAÇÃO. NOVA PENA FIXADA EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO EM EQUIVALÊNCIA AO ART. 59 E ART. 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE 01 (UM) ANO PARA 07 (SETE) MESES DE SUSPENSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.14.017436-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em acolher os embargos, aplicando o princípio da consunção e reduzindo a pena acessória, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000182-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VITOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: IGO ALVES GATO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - PACIENTE SE ENCONTRA PRESO HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NO ATRASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONCESSÃO DA ORDEM COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I E IV, DO ART, 319, DO CPP, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A acentuada demora na conclusão do feito, ladeada pelo alongado prazo de custódia provisória do paciente (06 meses), sem a instrução processual sequer ter se iniciado, à luz do princípio da razoabilidade, revela o excesso de prazo na manutenção da segregação, constrangimento reparável na via estreita do writ.
2. Ordem concedida, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sujeitando-o, ainda, às medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000182-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002807-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUAN DE SOUSA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), AINDA QUE REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000379-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: RODRIGO DA SILVA SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007929-7 – RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: T. M. DA S.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração quando utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015093-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO BARRETO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 129, § 9º DO CP, C/C ARTIGO 61, II "h" e 65, III, "d" do CP, C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/2006 - LESÃO CORPORAL. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA A ELE INERENTE E POR SER TUTELADA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE DA MULHER EM SITUAÇÃO QUE SE QUALIFICA COMO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, CASO EM QUE A CONDUTA NÃO PODE SER CONSIDERADA PENALMENTE IRRELEVANTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PEDIDO JÁ ATENDIDO POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.015093-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000655-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR Nº 776
AGRAVADA: SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de antecipação de tutela consubstanciada na retirada do protesto e da inscrição negativa do nome do agravante do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Boa Vista e do Serasa, respectivamente.
Em síntese, o agravante alega que celebrou negócio jurídico com o agravado, adquirindo sementes de milho e insumos para lavoura. O valor total da compra foi de R$228.792,77, conforme nota fiscal n. 25010, a qual se desmembrou em outras duas duplicadas de nºs. 282556, no valor de R$130.365,97, e 282552, no valor de R$98.426,80, tendo como vencimento o dia 30.04.2014.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Aduz, ainda, que atrasou com o pagamento, vindo a pagar o valor de R$150.000,00 no dia 20.03.2015, por meio de transferência bancária. O agravado protestou a duplicada de nº. 282556, no valor de R$130.365,97.
Alega que prestou caução, ofertando um trator John Deer, ano 2004, avaliado pelo preço de mercado rural no valor de R$190.000,00, perfazendo quantia superior a importância protestada.
Acrescenta que busca a referida tutela, em virtude da restrição acima descrita, que está inviabilizando a liberação de financiamento junto ao banco BASA.
Pede o agravante, liminarmente, o deferimento da pretensão recursal, e, no mérito o provimento do recurso.
De acordo com o Código de Processo Civil, o relator poderá antecipar a tutela recursal no agravo de instrumento quando estiverem presentes seus requisitos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
Considero que estão presentes tais requisitos, isto é, a probabilidade do direito e o risco de dano.
O primeiro requisito foi demonstrado com o pagamento do valor correspondente à primeira duplicata e o oferecimento de caução em valor suficiente para a segunda duplicata.
O risco de dano consiste nos prejuízos decorrentes da perda do crédito, conforme demonstrado nos autos – o agravante obteve aprovação de financiamento rural, porém a negativação impede que o negócio seja concretizado.
Além disso, sabe-se que a restrição de crédito não é um fim em si mesmo. Se há bens penhoráveis, suficientes para o pagamento do débito, não há porque inviabilizar as atividades produtivas do devedor.
Por outro lado, a medida pode ser facilmente revertida, isto é, caso persista o inadimplemento, o protesto pode ser restaurado sem qualquer prejuízo para o credor.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 1.019, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a retirada do protesto e do nome do agravante do Serasa.
Como não houve citação, resta desnecessária a intimação do agravado (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700515-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.12.700515-4

DECISÃO

Às fls. 07, a parte Apelante informou a celebração de acordo entre as partes, ocasião em que requereu a extinção do presente recurso;
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998);
Portanto, torno sem efeito o relatório de fls. 05/05v, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito;
Após as baixas necessárias, arquive-se;
Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159985-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS D. NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (EP 1, p. 07), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001668-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: LILIAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para tratamento de saúde fora do Estado.
A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, restou indeferida (fls. 108/110).
Contrarrazões apresentadas a fls. 114/116.
Com vista dos autos (fls. 124/125), a douta Procuradoria de Justiça opina pela extinção do processo, face à perda de objeto.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Resta prejudicado o recurso.
Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando já houver sido prolatada sentença nos autos principais, que revoga decisão antecipatória de tutela, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da referida decisão interlocutória:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA POR JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já havia consolidado o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido. 2. Não obstante, esta Corte Superior, em recente julgado da Corte Especial (EAREsp. 488.188/SP), assentou que o Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão, que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 40.920/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 15/03/2016)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, declaro prejudicado o recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001839-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Dirceu Vinhal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que recebeu a petição inicial de ação civil pública por ato improbidade administrativa.
Contrarrazões apresentadas a fls. 355/360.
Com vista dos autos (fls. 363/364), opina a douta Procuradoria de Justiça peça extinção do processo, face à perda de seu objeto.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Resta prejudicado o recurso.
Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando já houver sido prolatada sentença nos autos principais, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento interposto:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA POR JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já havia consolidado o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido. 2. Não obstante, esta Corte Superior, em recente julgado da Corte Especial (EAREsp. 488.188/SP), assentou que o Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão, que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 40.920/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 15/03/2016)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, declaro prejudicado o recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000446-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAÚ BMG S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROC. Nº 000 16 000446-1

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000166-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AFONSO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos n.º 0826641-24.2015.8.23.0010, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.
Aduziu também que a decisão vergastada viola Jurisprudência da nossa Douta Corte.
Requereu o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.
Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 34.
Às fls. 35 este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPC).
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.
Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.
Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:
Art. 5º. ...omissis...
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 34.
Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.
Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).
Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.
Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).
Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista -RR, em 16 de Maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000445-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BENEDITO MOURA SILVA LAMEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROC. Nº 000 16 000445-3

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000549-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 30-v/31), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque as decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 23 e 24) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque de acordo com as informações da Magistrada a quo, e com a Ata de Deliberação e extrato do SISCOM anexos, verifico que todos os réus já foram interrogados, tendo sido a instrução criminal encerrada, estando os autos na fase de memoriais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002746-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-B
AGRAVADO: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos de mandado de segurança n.º 0811255-51.2015.8.23.0010, que determinou a remoção e lotação do Impetrante no Município de Boa Vista.
A parte Agravante suscitou preliminar de ausência de capacidade postulatória do patrono da parte Agravada, bem como preliminar de competência originária do TJ/RR. Sustentou, ainda, que o Impetrante não preenche os requisitos legais para a obtenção da liminar pleiteada; que a liminar deferida impede a Administração de organizar suas unidades policiais; e que o ato do Delegado-Geral encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de reaparelhamento da unidade policial de Rorainópolis.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão gravada e, no mérito, a manutenção da liminar pleiteada.
Às fls. 79/81 este Juízo deferiu a liminar requerida pela parte Agravante, suspendendo os efeitos da decisão agravada.
Os autos foram redistribuídos a este Relator.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos principais, conforme Evento Processual n.º 55 dos autos n.º 0811255-51.2015.8.23.0010, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000985-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos do cumprimento de sentença da ação civil pública, n. 0900484-61.2011.823.0010, que determinou a suspensão do andamento da execução, bem como qualquer ato que caracterize o cumprimento da referida sentença, até ulterior determinação.
O Agravante sintetiza que interpôs ação de improbidade administrativa, objetivando o ressarcimento ao erário de R$ 1.833.138,96 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos); que a ação foi julgada procedente; que foi apresentada apelação pelo réu no evento processual n. 189, que o parquet apresentou contrarrazões, tendo sido o recurso desprovido, conforme acórdão evento n. 207. Após, pugnou-se pelo cumprimento da sentença, requerendo-se, dentre outros pedidos, a intimação do executado para promover o pagamento da multa civil imposta.
Afirma que no evento n. 238, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando que foi ajuizada ação rescisória, requerendo a suspensão do módulo executório. Que o juiz não conheceu da impugnação, mas suspendeu a execução com fundamento no poder geral de cautela, tendo em vista o ajuizamento de ação rescisória.
Ressalta que, consoante a dicção normativa do art. 489, do CPC, o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença; que conforme o evento 238.4, a ação rescisória não teve pedido de tutela antecipada ou cautelar deferida; que é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a suspensão do cumprimento de sentença somente pode ocorrer excepcionalmente e, desde que, presentes os pressupostos para a concessão de tutela antecipada ou cautelar.
Requer o recebimento e conhecimento do recurso, e seja deferido efeito suspensivo ao agravo, para determinar prosseguimento da marcha processual do cumprimento de sentença; e, ao final, o provimento do presente recurso para reforma definitiva da decisão.
Este Juízo indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 810/813).
Às fls. 817/817v, o douto Juízo de primeiro grau apresentou suas informações.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
No caso presente, verifico que houve a perda do objeto do recurso, em face da ausência superveniente de interesse recursal, senão vejamos.
Como visto, trata-se de decisão que determinou a suspensão do andamento da execução, bem como, de qualquer ato que caracterize o cumprimento da sentença proferida no bojo da ação de improbidade administrativa nº 0900484-61.2011.823.0010.
Conforme decisão agravada, o MM. Juiz a quo "fundado no poder geral de cautela e tomando por base a informação de que a parte executada manejou ação rescisória no E. TJRR", houve por bem em suspender o andamento da referida execução até ulterior determinação.
Todavia, consoante informação constante do parecer do MP às fls. 823/825, verifiquei, em consulta ao SISCOM, que a ação rescisória nº 000.14.001696-5, que deu ensejo à sobredita suspensão já fora julgada por este eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que foi extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, conforme ementa lavrada nos seguintes termos:
"AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5
AUTOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS. PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR MINISTERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 274 E 275 DO RITJRR. Inobstante se tenha reconhecido que cabe a produção de provas em sede rescisória, é certo que a inicial deve vir instruído de documentos mínimos e

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

essenciais para o deslinde da ação, o que inocorreu in casu. - Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito". (TJRR, Ação Rescisória nº 0000.14.001696-5, julgada em 15/09/2015, Relator: Des. MAURO CAMPELLO)

Em face do v. Acórdão houve a interposição de Recurso Especial, o qual, porém, restou inadmitido.

Assim sendo, não mais subsiste o motivo que deu ensejo à suspensão do cumprimento da sentença, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Desta forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, em 16 de maio de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000680-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Adelino Dias de Sousa Neto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou seu afastamento do cargo de vereador municipal e indisponibilidade parcial de bens.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular, além de não contar com a devida fundamentação, iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, porquanto sequer teria fixado prazo do afastamento cautelar do cargo, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - A análise dos autos revela que a decisão guerreada, embora sucinta, concluiu pela existência de fortes elementos dando conta que o agravante utilizou-se do cargo de vereador para a prática de atos de improbidade administrativa e suposta apropriação indevida de valores, fatos que por sua gravidade, demandarão a completa apuração na fase de instrução processual.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Em consulta dos autos principais no sistema eletrônico, constata-se que não houve o encerramento da referida instrução processual, justificando-se o decisum singular, salvaguardando-se a produção das provas de eventual poder de influência de parte investida em cargo público, garantindo-se o livre acesso a documentos e demais elementos probatórios indispensáveis ao julgamento do mérito da demanda.
Em outras palavras, significa dizer, ainda que em juízo de cognição sumária, que justifica-se a manutenção da medida cautelar lançada no juízo de origem.
Sobre o tema, colha-se o entendimento do pretoriano:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO - GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - 1- Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para apuração da existência de esquema de fraude em licitações realizadas pela Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, bem como na execução dos respectivos contratos administrativos, episódio de notoriedade nacional, denominado de "escândalo das vassouras". 2- Atendendo a pedido formulado pelo Parquet, o juízo de planície entendeu por deferir a prorrogação da medida cautelar de afastamento do cargo pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias. 3- A medida adotada pelo Juízo singular encontra respaldo no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, e não se constata da análise da argumentação deduzida pelo recorrente elementos suficientes a desconstituir o entendimento lançado pelo Juízo de primeiro grau. 4- A permanência do recorrente no cargo que ocupa traz sensível prejuízo à instrução processual, seja pela posição que ocupa no Poder Legislativo Municipal, a qual lhe dá acesso a documentos relevantes à elucidação da trama, pondo em risco a colheita isenta das provas, seja pela verificação de atitudes deflagradas pelo agravante no sentido de maquiar evidências indispensáveis à prova dos autos. 5- "Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto". Precedente do STJ (AgRg na SLS 1.854/ ES). 6- Agravo de instrumento improvido." (TJCE, AI 0625451-14.2015.8.06.0000, Rel. Antônio Pádua Silva, p.: 05/11/2015 - p. 114)
Todavia, no que pertine à ausência de limitação temporal ao afastamento cautelar do cargo, razões acompanham o agravante.
Com efeito, deve o magistrado, tanto na hipótese de afastamento cautelar do agente público, quanto na hipótese de prorrogação do afastamento, fixar o respectivo prazo, sob pena de indesejável interferência no mandato eletivo.
III - Posto isto, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente a medida liminar, limitando os efeitos da decisão singular de afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação ou, caso ocorra antes, ao término da instrução processual.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, a fim de que possa prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao Parquet graduado.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000682-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
PACIENTE: WHARLEY DO NASCIMENTO BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por DENISE CAVALCANTI CALIL, em favor de WHARLEY DO NASCIMENTO BRITO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em virtude de o paciente encontrar-se

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

preso preventivamente desde 06/05/2016, por suposta infração ao art. 129, §§ 1.º e 9.º, do CP, c/c o art. 7.º, I, da Lei n.º 11.340/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante; a ausência de fundamentação da decisão que converteu a custódia em preventiva; e a falta de justa causa para a manutenção da medida extrema.

Aduz, ainda, que o réu é tecnicamente primário, além de ser possuidor de bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito, podendo responder ao processo em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, a decisão impugnada está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem proclamado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUBMISSÃO A NOVEL JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Ordem concedida a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (STJ, HC 329.559/AC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que 'diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o periculum libertatis, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal'.

4. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (STJ, HC 299.764/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão do paciente. Contudo, considerando que o caso envolve violência doméstica, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), as quais já foram fixadas pelo juízo singular, a título de medidas protetivas de urgência (fls. 213/215).

Expeça-se o alvará de soltura, com a advertência de que o acusado deverá observar as medidas protetivas aplicadas pelo juízo de origem e que seu descumprimento injustificado acarretará a revogação do benefício.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.° grau.

Câmara - Única

GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Publique-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000017-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DANNE KELLE OLIVEIRA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra sentença que reconheceu a prescrição do crime previsto no art. 309, do CTB.
O recorrente requer a reforma da sentença que reconheceu a prescrição do crime imputado ao recorrido (art. 309, do CTB), alegando que o crime não está prescrito, fls. 64/69.
Contrarrazões às fls. 71/73, pelo desprovimento do recurso.
Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 76/77).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O caderno processual denuncia o recorrido dando-o como incurso nas sanções do art. 309, do CTB, que prevê a pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.
Assim, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato do delito é de se ver que padece ao Estado a busca do jus puniendi, se passados mais de 04 (quatro) anos, na dicção do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Contudo, à vista do dispositivo entabulado no artigo 115 do Código Repressivo, verifica-se que referido lapso temporal deve ser reduzido à metade, tendo em vista que a recorrida, contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, 02 (dois) anos deve ser o parâmetro a ser considerado para a consumação do instituto em foco.
Em análise aos autos verifica-se que o feito criminal foi suspenso no dia 17 de novembro de 2010 (fls. 57).
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28.09.10), até a data da prolatação da decisão de suspensão do processo (17.11.10), já havia transcorrido 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, tendo o prazo prescricional voltado a fluir em 22 de maio de 2014.
Assim não tendo havido qualquer outra causa interruptiva da prescrição e tendo em conta que decorreram 02 anos, 01 mês e 13 dias, totalizando assim um prazo superior a 02 (dois) anos, assim dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta.
Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, reconheço a ocorrência da prescrição no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010), do Código Penal, consequentemente declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANNE KELLE OLIVEIRA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001786-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEODOMAR DIAS CARNEIRO
ADVOGADAS: DRA. JÁDILA COSTA COTRIM E OUTRA – OAB/RR Nº 1322
1º AGRAVADO: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA
2º AGRAVADO: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROC. Nº 000 15 001786-1

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.000549-2 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 40.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 33/33-v.
Após, conclusos.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo nº 010 14 802356-6
1- Considerando que a parte Recorrente recolheu o preparo como determinado no despacho de fls. 35;
2- Cite-se o Estado de Roraima, por sua Procuradoria Geral do Estado, para contrarrazoar o apelo, com fundamento no art. 332, §§1º e 4º, c/c art. 75, inc. II, do nCPC.
3- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704950-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADOS: MARCOS LANDVOIGT BONELLA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000010-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: G. M. R.
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804
RÉ: E. D. F.
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 16 000010-5

DESPACHO
1. Consoante certidão lavrada às fls. 100v., denota-se que a parte Ré não foi citada.
2. Dessa forma, intime-se a parte Autora, para que promova a citação da parte Ré, no prazo de 10 dias, informando endereço atualizado ou requerendo o que lhe for de direito.
3. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000636-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS E OUTROS – OAB/RR Nº 1010
AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA-EDRR
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTRO – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000636-7

I - Tratando-se de Agravo Interno, retifique-se a autuação;
II - Intimi-se o Agravado para manifestação no prazo de 15 dias.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906460-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAMILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144, II).
Remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação.
Boa Vista - RR, 13 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000496-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADA: ELIZAMAR DE MÂCEDO E SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000 16 000496-6

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

DESPACHO
1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818985-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N
APELADA: MELISSA CADETE CRUZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.14.818985-4

DESPACHO

1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (NCPC: art. 144, inciso III);
2. Portanto, declaro-me impedido para relatar o presente feito, pois, revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelada;
3. Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002104-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
AGRAVAD: LUSINEI MENDES PINTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.15.002104-6

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que o recurso interposto não contém assinatura original do procurador habilitado dos autos;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=

4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000166-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: VALDEMIR DA SILVA LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
2º APELADO: ÉLCIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA: DRA. THAIS MARIA SAPORETTI AZEVEDO – OAB/RJ Nº 161716
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada **DRA. THAIS MARIA SAPORETTI AZEVEDO – OAB/RJ Nº161716,** para oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 18 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
GBHcfAkmWMBYIbMaCLdc6e3bcAQ=
SICOJURR - 00052010

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1068, DO DIA 18 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5815/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 13 a 30.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1069, DO DIA 18 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de realização de concurso público para a seleção de estagiários de nível superior no âmbito deste Tribunal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1747, de 06.11.2012, publicada no DJE n.º 4908, de 07.12.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4942, de 29.12.2012, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de nível médio e superior do Tribunal de Justiça de Roraima;

Considerando o Expediente AGIS n.º 4699/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para realização do VI Processo Seletivo para contratação de estagiários de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os servidores ocupantes dos cargos em comissão abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

CARGO	FUNÇÃO
Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento	Secretário
Coordenador de Registro, Organização e Informação	Membro
Coordenador de Tecnologia Educacional	Membro
Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Membro
Chefe da Seção de Benefícios	Membro

Art. 3º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR
X45/5l3BdrRx0NaPSdfysUd6aEo=
SICOJURR - 00052020

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1070, DO DIA 18 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP- 5894/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1030, de 13.05.2016, que suspendeu o expediente do Prédio Administrativo, no dia 13.05.2016, a partir das 14h30min.

Art. 2º Suspender o expediente do Prédio Administrativo, no dia 20.05.2016, a partir das 14h30min.

Art. 3º Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

X45/5l3BdrRx0NaPSdfysUd6aEo=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/05/2016

PORTARIA CONJUNTA N.º 002, DO DIA 18 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente, a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional;

CONSIDERANDO as atribuições do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que todas as Varas da Comarca de Boa Vista, com competência em matéria criminal, realizem a revisão de todos os processos com **réus presos provisórios**, verificando a necessidade da manutenção das prisões.

Art. 2º O mutirão será realizado pelo magistrado e equipe da respectiva Vara, com o procedimento interno que for mais adequado, no período de 02 de maio a 15 de junho do corrente ano.

Art. 3º Designar a Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, como coordenadora do Mutirão.

Art. 4º Preencher o formulário, constante no anexo desta Portaria, e, ao final do mutirão, encaminhar para o e-mail gmf@tjrr.jus.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

RESULTADO DAS ATIVIDADES DO MUTIRÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS 2016

N° do Processo	Réu	Crime	Data da Prisão	Manutenção – Fundamentação	Liberdade – Fundamentação

Total de prisão mantidas:

Total de prisões revogadas e relaxadas:

Corregedoria
LZr8GO+KvIbabh0/EnXNashOuYU=
SICOJURR - 00052017

Requerimento Físico de 13/05/2016

Assunto: Designação de Juiz de Paz e edição de provimento.

DESPACHO

O requerimento apresentado pelos oficiais titulares do 1° e 2° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR para suas nomeações como Juízes de Paz, bem como para edição de provimento a fim de autorizar a retificação de erros materiais evidentes em certidões de nascimento, casamento e óbito requer análise detida da situação das demais serventias de Registro Civil do Estado, a fim de uniformizar os procedimentos.

Nesse sentido, determino a abertura de PA, junto à Secretaria da CGJ/TJRR, a fim de promover estudo e eventuais adequações a melhor prestação do serviço à comunidade.

Outrossim, considerando a informação da existência de apenas uma Juíza de Paz *ad hoc* na comarca de Boa Vista/RR, bem como a previsão do art. 7°, da Lei n.° 141/1996, autorizo, excepcionalmente, em caráter provisório, a designação dos oficiais titulares do 1° e 2° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR para atuarem como Juízes de Paz.

À Secretaria da CGJ/TJRR para expedição de portaria.

Comunicações necessárias.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Breno Coutinho
Juiz Corregedor

LZr8GO+KvIbabh0/EnXNashOuYU=

PORTARIA/CGJ Nº. 044, DE 18 DE MAIO DE 2016.

***O MM. JUIZ CORREGEDOR, DR. BRENO COUTINHO,* NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

CONSIDERANDO a existência de apenas uma Juíza de Paz *ad hoc* na Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 7º, da Lei n.º 141, de 25 de julho de 1996;

CONSIDERANDO que a regulamentação da LC 221/2014, na parte que trata da eleição do Juiz de Paz ainda não foi implementada;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e agilizar o processo de habilitação e realização dos casamentos;

CONSIDERANDO o requerimento contido no ofício subscrito por Joziel Silva Loureiro, Oficial do Tabelionato do 1º Ofício de Boa Vista/RR, e, Daniel Antônio de Aquino Neto, Oficial do Tabelionato do 2º Ofício de Boa Vista/RR;

R E S O L V E:

Art. 1.º - **NOMEAR** para exercer a função de **JUIZ DE PAZ "Ad hoc", o** Sr. **JOZIEL SILVA LOUREIRO,** brasileiro**,** Oficial do Tabelionato do 1º Ofício de Boa Vista/RR, inscrito no CPF sob o nº 475.649.112-04 e **DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO,** brasileiro, Oficial do Tabelionato do 2º Ofício de Boa Vista/RR, inscrita no CPF sob o Nº 601.943.402-87, para atuarem, sem prejuízo as suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 2.º - Esta Portaria terá validade pelo período de 12 (doze) meses a partir da sua publicação, podendo ser renovada ao final do prazo.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Encaminhe-se cópia deste ato à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no **GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR,** aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

BRENO COUTINHO
JUIZ CORREGEDOR

LZr8GO+KvIbabh0/EnXNashOuYU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 569/2016
Origem: Bruno Francisco Bezerra Cruz
Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 514/2016
Origem: Argemiro Ferreira da Silva
Assunto: Abono Permanência

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 705/2016
Origem: Programa Justiça Comunitária
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda.,

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
rs0BUNyneBSWFv/ArhS8HCYrk94=

referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2. Às fls. 575/581 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão das empregadas **Tereza Costa dos Santos, Vanuzia Vieira Costa, Elizalda Menezes Servolo Oliveira** e **Miriam Barbosa de Matos.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, corroboro o despacho de fl. 615 e considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 612, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fl. 613/614); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 13.265,68 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos),** referente à rubrica de rescisão das empregadas indicadas às fls. 611, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 515-v.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

rs0BUNyneBSWFv/ArhS8HCYrk94=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 048 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 757/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	7,0 (sete)
Enéias da Silva	Motorista	7,0 (sete)

Destinos:	Boa Vista, Vilas Equador e Jundiá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	25 de fevereiro, 10, 17 de março, 5, 7 a 8, 14, 20, 21 a 22 de abril, 3 e 9 de maio de 2016.

Nº 049 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 768/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Isaias Matos Santiago	Motorista	9,5 (nove e meia)

Destino:	Mucajaí – RR.
Motivo:	Designação presidencial para atuar na Comarca de Mucajaí.
Data:	16 a 25 de maio de 2016.

Nº 050 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 766/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	18,5 (dezoito e meia)

Destinos:	Boa Vista e Santa Maria do Boiaçu e outras localidades - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	28 a 29 de abril, 6 a 7, 10 a 11, 12 a 13, 27 a 31 de maio e 1º a 8 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

rs0BUNyneBSWFv/ArhS8HCYrk94=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/05/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	523/2015
OBJETO:	Empenho de valor complementar referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro – ARP nº 10/2015 – Lote 1.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Companhia Cacique de Café Solúvel – CNPJ: 78.588.415/0020-88.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2015 – ARP Nº 010/2015
VALOR:	R$ 5.580,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 698/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 17 de maio de 2016.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	21/2016 P.A 1578/2015
ASSUNTO:	Contrato emergencial para prestação de serviço de reprografia, compreendendo a locação e operação de máquinas reprográficas.
ADITAMENTO:	1º Termo Aditivo
CONTRATADA:	J. R. de Lacerda – ME – CNPJ 12.795.289/0001-61
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Por este instrumento, fica retificado o texto da Cláusula Sexta do Contrato, conforme segue: "O valor estimado deste Contrato é de R$ 65.324,12 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos)". **Cláusula Segunda –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	17 de maio de 2016.
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	310/2016
OBJETO:	Aquisição de softwares específicos (Coreldraw, Print Artist, Publisher, Sketchup, Photoshop CC e Creative Cloud for Team).
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Bárbara Stefen de Oliveira Barros Luna – ME – CNPJ: 18.226.486/0001-46.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2016 – ARP Nº 008/2016
VALOR:	R$ 49.279,86
NOTA DE EMPENHO	Nº 54/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2015

Processo nº 2015/858 Pregão nº 032/2015

OBJETO: EVENTUAL CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CARTILHA)	
EMPRESA: DIOGO BARCHI MARQUEZINI - ME	CNPJ: 18.602.040/0001-79

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

i8stxwyMnHIBTJyen0vw9aTyWV0=

ENDEREÇO COMPLETO: AV: LUIZ KOBAL, Nº 135 – JARDIM PAULISTA – CEP: 19.815-060 – ASSIS-SP
REPRESENTANTE: DIOGO BARCHI MARQUEZINI
TELEFONE: (18) 3321 – 5057 – CL (18) 99698-2103 E-MAIL: IMPRIMA@IMPRIMACONOSCO.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: DAS CARTILHAS SERÁ DE, NO MÁXIMO, 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 4.5.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015.

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 016/2015

Processo nº 2015/847 Pregão nº 044/2015

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
EMPRESA: L. C. F. DA SILVA-ME CNPJ: 14.467.013/0001-80
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA ATAIDE TEIVE, Nº 1326 BAIRRO MECEJANA – CEP: 69.304-360 – BV-RR
REPRESENTANTE: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
TELEFONE: (95) 3224-4281 / (95) 99904-2760 E-MAIL: DEDETIZADORALSILVA@YAHOO.COM.BR
PRAZO DE SERVIÇO: O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015.

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 056/2015

Processo nº 1511/2015 Pregão nº 083/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, VÁLVULAS E SERVIÇO TÉCNICOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E CASTER
EMPRESA: JAPURA PNEUS LTDA CNPJ: 04.214.987/0004-40
ENDEREÇO COMPLETO: RUA DR. PAULO COELHO PEREIRA 1063 SÃO VICENTE, BOA VISTA-RR, CEP 69303-380
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL
TELEFONE: (95) 2364-1123 OU 99147-4537 E-MAIL:anderson@japura.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) horas, por veículo, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5629, do dia 19 de novembro de 2015

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

i8stxwyMnHIBTJyen0vw9aTyWV0=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 008/2016

Processo nº 429/2016 - Pregão nº 005/2016

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOFTWARES	
EMPRESA: BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA - ME	CNPJ: 18.226.486/0001-464
END. COMPLETO: RUA: ORDENEZ TROVÃO DE MELO, 325 – ALTO BRANCO, CEP: 58.103-030 - CAMPINA GRANDE / PB	
REPRESENTANTE: BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA	
TELEFONE: (83)3185-6879 / 98651-7387	E-MAIL: SERVBRAS.MALU@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: OS SOFTWARES CONSTANTES DOS ITENS 1 A 4 DEVERÃO SER ENTREGUES EM MÍDIA FÍSICA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO. OS SOFTWARES CONSTANTES DOS ITENS 5 E 6 DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO. OS SOFTWARES CONSTANTES DOS ITENS 1 A 4 DEVERÃO SER ENTREGUES NA SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, LOCALIZADA NO PALÁCIO DA JUSTIÇA (PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 296, CENTRO, BOA VISTA/RR).	
Lote 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5685, do dia 19 de fevereiro de 2016.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º 218/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos 008/2016, fornecimento de carimbos para o TJRR – Carimbos Belo LTDA -ME, exercício 2016.

DECISÃO

01. Tratam os autos de procedimento para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 08/2016 firmado com a empresa CARIMBOS BETO LTDA-ME para fornecimento de carimbos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

02. Diante das falhas contratuais constatadas, vieram os autos para análise acerca da possibilidade de aplicação de penalidade, com rescisão contratual e cancelamento da Ata.

03. A Assessoria Jurídica desta Secretaria se manifestou pela aplicação da penalidade de advertência, ante a impossibilidade de aplicação da penalidade de multa em face da falha na fiscalização do Contrato pela Administração. Em seguida, se manifestou pela rescisão unilateral do Contrato nº 08/2016, tendo em vista o interesse público e diante da existência de procedimento licitatório para nova contratação com o mesmo objeto. Por fim, se manifesta pela desnecessidade de cancelamento da ARP nº 03/2014, em face de esta não estar mais vigente.

04. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica, nos termos do parecer retro, e com fundamento no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93 e no princípio da razoabilidade, **aplico** à empresa **CARIMBOS BETO LTDA - ME** a aplicação da **penalidade de advertência**, pelo atraso na entrega dos itens constantes das Requisições 01 a 17.

05. Publique-se.

06. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

i8stxwyMnHIBTJyen0vw9aTyWV0=

07. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para análise e deliberação, sugerindo a rescisão do Contrato.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

i8stxwyMnHIBTJyen0vw9aTyWV0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

106202-MG-N: 364
000004-RR-N: 263
000005-RR-B: 236
000021-RR-N: 035, 037
000042-RR-N: 304
000074-RR-B: 231
000077-RR-A: 042, 236, 409
000078-RR-A: 230
000083-RR-E: 039
000087-RR-B: 001, 236
000113-RR-B: 400
000114-RR-B: 268
000117-RR-B: 232
000118-RR-N: 001, 404
000123-RR-B: 400
000124-RR-B: 030, 035, 267
000128-RR-B: 001, 236
000131-RR-N: 400, 409
000141-RR-E: 405
000144-RR-A: 030, 035, 267
000147-RR-B: 001
000153-RR-B: 437, 438, 439
000153-RR-N: 233, 243, 402
000154-RR-E: 030
000155-RR-B: 001, 232, 236, 244, 400, 405, 415
000157-RR-B: 385
000164-RR-N: 161, 269
000165-RR-A: 163, 259
000165-RR-E: 001
000171-RR-B: 039, 230
000172-RR-N: 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 223, 228, 440
000179-RR-E: 232, 272, 405, 409
000180-RR-E: 039
000184-RR-A: 035
000185-RR-N: 400
000186-RR-N: 031
000191-RR-B: 304
000200-RR-A: 265
000201-RR-A: 081, 230, 268, 405
000210-RR-N: 033, 236, 271
000212-RR-N: 040
000216-RR-B: 039
000218-RR-B: 066, 267, 268, 289, 400
000223-RR-A: 232
000223-RR-N: 032, 400
000224-RR-B: 231
000231-RR-N: 264, 400
000236-RR-N: 050, 259
000246-RR-B: 005, 282
000247-RR-N: 030
000254-RR-A: 033, 039, 061, 118
000258-RR-N: 408
000268-RR-B: 251
000270-RR-B: 254
000285-RR-A: 405
000287-RR-N: 264
000288-RR-A: 072
000293-RR-B: 050
000297-RR-A: 055, 385
000298-RR-B: 043, 259
000299-RR-N: 030, 285, 289
000300-RR-N: 263
000311-RR-N: 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 229
000315-RR-B: 263
000315-RR-N: 001, 060
000316-RR-A: 054
000320-RR-N: 176, 177
000321-RR-A: 070
000342-RR-B: 385
000350-RR-B: 034
000355-RR-A: 068
000377-RR-N: 405
000379-RR-A: 267
000385-RR-N: 038, 287
000386-RR-N: 405
000394-RR-N: 254
000400-RR-E: 271
000403-RR-E: 254
000410-RR-N: 287
000412-RR-N: 272
000419-RR-E: 254
000424-RR-N: 231
000441-RR-N: 274
000456-RR-N: 258
000462-RR-N: 403
000481-RR-N: 257
000483-RR-N: 079
000500-RR-N: 001
000504-RR-N: 039, 230
000506-RR-N: 060
000507-RR-N: 001, 060, 400
000514-RR-N: 001, 236
000542-RR-N: 288
000550-RR-N: 291
000557-RR-N: 254
000561-RR-N: 076
000565-RR-N: 053, 105
000598-RR-N: 035, 259
000601-RR-N: 411
000604-RR-N: 284
000607-RR-N: 039
000624-RR-N: 074
000635-RR-N: 072

000637-RR-N: 065
000648-RR-N: 263
000658-RR-N: 076
000662-RR-N: 065
000677-RR-N: 401
000686-RR-N: 048, 236, 273
000710-RR-N: 288
000716-RR-N: 166, 300, 402
000721-RR-N: 264
000732-RR-N: 194, 224
000733-RR-N: 070
000768-RR-N: 304
000782-RR-N: 253
000783-RR-N: 064
000799-RR-N: 064
000805-RR-N: 042, 105
000806-RR-N: 072
000809-RR-N: 256, 333
000814-RR-N: 072
000816-RR-N: 264
000821-RR-N: 311, 333
000822-RR-N: 038
000825-RR-N: 233, 243
000828-RR-N: 408
000831-RR-N: 384
000839-RR-N: 259, 270, 335, 340
000847-RR-N: 254
000862-RR-N: 001
000934-RR-N: 408
000936-RR-N: 189, 193, 195, 196
000939-RR-N: 079, 084
000992-RR-N: 284
000994-RR-N: 055
001016-RR-N: 254
001018-RR-N: 283
001048-RR-N: 276
001051-RR-N: 254
001062-RR-N: 267
001071-RR-N: 092, 299
001075-RR-N: 260
001081-RR-N: 055
001092-RR-N: 256, 266
001119-RR-N: 263
001131-RR-N: 262
001134-RR-N: 251
001144-RR-N: 037, 406
001191-RR-N: 256, 266
001265-RR-N: 256
001269-RR-N: 289
001311-RR-N: 244, 261, 270
001317-RR-N: 298
001335-RR-N: 406
001359-RR-N: 410
001361-RR-N: 037, 406
001392-RR-N: 304
001396-RR-N: 037, 406
001400-RR-N: 304
001422-RR-N: 415
001433-RR-N: 305, 384
001436-RR-N: 403
001466-RR-N: 409
001471-RR-N: 286
001480-RR-N: 271
001504-RR-N: 244
001511-RR-N: 053

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

001 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0008558-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008558-4
Indiciado: E.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008566-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008566-7
Indiciado: E.G.N.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

004 - 0007394-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007394-5
Réu: Rogério Maia
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/05/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0007351-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007351-5
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0008565-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008565-9
Autor: Delegado de Policia Cível
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0007408-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007408-3
Réu: Fernando dos Santos Melao
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0007194-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007194-9
Indiciado: E.G.O.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008554-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008554-3
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008555-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008555-0
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008556-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008556-8
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008561-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008561-8
Indiciado: W.C.S.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008562-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008562-6
Indiciado: J.A.P.M.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0007347-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007347-3
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007348-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007348-1
Réu: Marcos dos Santos da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0007808-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007808-4
Réu: Claudio Laerte de Camargo
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007810-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007810-0
Réu: Cleuber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0008563-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008563-4
Indiciado: C.P.S.J.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0007410-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007410-9
Réu: Jadenilson Carneiro da Silva Macuxi
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007411-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007411-7
Réu: Caetano José Paulino
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

022 - 0008564-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008564-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

023 - 0007807-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007807-6
Réu: Flavio Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0008560-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008560-0
Indiciado: W.N.B.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0008559-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008559-2
Réu: Franceildo Lima de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0007407-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007407-5
Réu: Walison Vieira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007409-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007409-1
Réu: Paulo Rogério da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0008394-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008394-3
Indiciado: I.A.S.O.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Inquérito Policial

029 - 0004625-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004625-0
Indiciado: H.S.M.
Transferência Realizada em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Ação Penal

030 - 0013292-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013292-5
Réu: Felismar Alves dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

031 - 0025357-68.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025357-0
Réu: Francisco Rocha Filho
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

032 - 0037776-23.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037776-7
Réu: Luiz Barros Vieira
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

033 - 0039184-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039184-2
Réu: Luiz Pinto de Melo
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

034 - 0041320-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041320-8
Réu: César Dias Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

035 - 0045811-69.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045811-2
Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

036 - 0052760-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052760-1
Réu: Delbe Celestino Trajano
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0065574-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065574-9
Réu: José Almeida Sobrinho e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Fabiana da Silva Nunes, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

038 - 0094279-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094279-8
Réu: Maracy Carmo de Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

039 - 0101672-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101672-2
Réu: Rennison de Abreu Roque
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Elias Bezerra da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

040 - 0120245-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120245-4
Réu: Juscelino da Cruz Castro
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

041 - 0151284-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151284-3
Réu: Edimilson Alexandre de Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0154216-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154216-0
Réu: Adilson Barbosa Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Fernando dos Santos Batista

043 - 0157860-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157860-2
Réu: Fredson Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

044 - 0158331-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158331-3
Réu: Raimundo Lima Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0174353-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174353-7
Réu: José Jurandir Honorio de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0182361-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182361-8
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Transferência Realizada em: 17/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0198425-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198425-3
Réu: Elcio Alves Duarte
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0202106-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202106-3
Réu: Sergio Moreira
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

049 - 0207852-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207852-5
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0208630-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208630-4
Réu: Ivanilson da Silva Neves
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

051 - 0212883-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212883-3
Réu: Antonio Santana Lima e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0215116-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215116-5
Réu: Salvador Bispo dos Santos
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0215257-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215257-7
Réu: Brigido Ferreira de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

054 - 0215327-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215327-8
Réu: Maycon Conceição de Moraes
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

055 - 0224544-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Thaís Christ dos Santos

056 - 0449693-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449693-1
Réu: J.A.G. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002299-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002299-4
Réu: Abraao da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002996-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002996-5
Réu: J.B.L.J.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006657-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006657-9
Réu: M.R.N.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011643-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011643-2
Réu: J.A.S.M.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

061 - 0018051-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018051-1
Réu: R.S.A.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

062 - 0005602-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005602-4
Réu: R.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005797-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005797-2
Réu: M.R.O.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007287-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007287-2
Réu: Alberto Ferreira de Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

065 - 0007784-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007784-8
Réu: Anderson da Silva e Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

066 - 0008804-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008804-3
Réu: M.F.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

067 - 0009998-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009998-2
Réu: R.C.C.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013989-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013989-5
Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

069 - 0017479-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017479-3
Réu: A.B.S.V.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000293-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000293-5
Réu: Thiago Pereira Carneiro
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Edson Pereira Carramilo Júnior

071 - 0000324-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000324-8
Réu: Angelo João Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000352-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000352-9
Réu: F.A.A. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

073 - 0002876-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002876-5
Indiciado: J.E.H. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008060-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008060-0
Réu: Jovander de Lima Pacheco
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

075 - 0013784-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013784-8
Réu: Jackson Gomes de Andrade
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014102-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014102-2
Réu: Reginaldo da Silva Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Temair Carlos de Siqueira

077 - 0016375-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016375-2
Réu: Leandro Eduardo da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002451-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002451-5
Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002698-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002698-1
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

080 - 0002867-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002867-2
Réu: Jair Antonio Espindola Pena
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004216-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004216-0
Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

082 - 0005762-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005762-2
Réu: Jonas Caldeiras Plates
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005777-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005777-0

Réu: Bruno Vital de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006069-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006069-1
Réu: Julielson Figueiredo Lima e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Claudio Barbosa Bezerra

085 - 0007910-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007910-5
Réu: Davi Damasio
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008308-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008308-1
Réu: A.S.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0009438-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009438-5
Réu: Paulo da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013873-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013873-7
Réu: Wendeson de Jesus Moraes
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0016882-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016882-5
Réu: Genivaldo de Oliveira Soares
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016897-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016897-3
Réu: Altamir Sobral de Araujo
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017236-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017236-3
Réu: Rodrigo Alefhi Silva Coelho e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000488-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000488-7
Réu: Abraão Carvalho Alves
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

093 - 0004574-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004574-0
Réu: Maria Iolanda Sevalho Freitas
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0005339-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005339-7
Réu: Natanael Barbosa Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0012610-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012610-2
Réu: Antonio Matos Nascimento
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0016057-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016057-2
Réu: Leandro Duarte Ferreira
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017780-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017780-8
Réu: Marcelo de Sousa Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000113-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000113-8
Réu: Adão Ferreira do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000280-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000280-5
Réu: Valdeis da Conceição
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001747-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001747-2
Réu: Janes Santos da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001795-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001795-1
Réu: Igor Feitosa da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003864-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003864-3
Réu: Joabe Gomes Correa
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006987-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006987-9
Réu: Weverson Williams Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007076-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007076-0
Réu: Francimar Cadete da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5
Réu: Victor Alves do Nascimento
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

106 - 0016587-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016587-5
Réu: Rosiane Cruz da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0018026-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018026-2
Réu: Antonio da Silva Soares
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000130-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000130-0
Réu: Levy Viana dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000228-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000228-2
Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000302-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000302-5
Réu: Jhonny Herberty Nunes de Moraes
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006377-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006377-1
Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0019964-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019964-3
Infrator: M.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001882-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001882-5
Réu: Jonael Martins de Sousa
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005853-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005853-2
Réu: Gelso de Oliveira Arevalo
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0208622-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208622-1
Indiciado: A.S.L. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0212732-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212732-2
Indiciado: M.R.G.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0213000-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213000-3
Indiciado: S.M.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0213153-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213153-0
Indiciado: J.G.A. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

119 - 0214170-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214170-3
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0218675-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218675-7
Indiciado: R.B.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0220235-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220235-6
Indiciado: J.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005769-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005769-3
Indiciado: M.B.M.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006490-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006490-5
Indiciado: R.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006491-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006491-3
Indiciado: F.C.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006492-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006492-1
Indiciado: J.N.C.T.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014313-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014313-9
Indiciado: J.N.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000737-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000737-3
Indiciado: B.A.L.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0012175-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012175-2
Indiciado: J.R.V.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012176-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012176-0
Indiciado: K.L.R.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000325-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000325-5
Indiciado: U.P.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0020211-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020211-3
Indiciado: L.A.S.O.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008306-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008306-5
Indiciado: N.R.D.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017940-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017940-0
Indiciado: D.N.R. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004626-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004626-8
Indiciado: A.R.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004630-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004630-0
Indiciado: S.S.P.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005275-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005275-3
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005280-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005280-3
Indiciado: S.S.C.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005855-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005855-2
Indiciado: J.G.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0019891-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019891-1
Indiciado: V.S.A.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000112-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000112-0

Indiciado: F.F.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000115-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000115-3
Indiciado: H.T.V.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0003944-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003944-3
Indiciado: M.R.S.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006963-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006963-0
Indiciado: R.V.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007141-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007141-2
Indiciado: H.S.A. e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007274-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007274-1
Indiciado: F.P.O.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008531-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008531-3
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013306-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013306-3
Indiciado: R.F.H.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013542-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013542-3
Indiciado: A.J.O.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0014472-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014472-2
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016641-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016641-0
Indiciado: O.R.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017515-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017515-5
Indiciado: F.K.M.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017533-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017533-8
Indiciado: A.N.T.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017933-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017933-0
Indiciado: M.S.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000700-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000700-0
Indiciado: M.W.M.L.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0003798-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003798-1
Indiciado: E.S.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004076-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004076-1
Indiciado: A.F.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007324-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007324-2
Indiciado: V.E.C.E.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007326-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007326-7
Indiciado: D.N.G.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007328-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007328-3
Indiciado: F.T.R.N.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007334-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007334-1
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

161 - 0028219-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028219-9
Réu: Francisco Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

162 - 0125526-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125526-2
Réu: Alexandre de Souza
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0200451-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200451-5
Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

164 - 0208347-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208347-5
Autor: Simone Arruda do Carmo
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

165 - 0004071-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004071-4
Réu: Rudney Vitor Barbosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006545-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006545-3
Indiciado: S.V.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

167 - 0007188-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007188-1
Réu: Daniel Gadelha da Silva
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

168 - 0018899-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018899-5
Indiciado: L.C.A.F.
Transferência Realizada em: 17/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008537-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008537-0
Indiciado: M.C.S.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

170 - 0007340-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007340-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

171 - 0007970-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007970-2
Autor: A.A.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007971-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007971-0
Autor: M.J.M.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007972-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007972-8
Autor: Y.V.V.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007975-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007975-1
Autor: L.S.F.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

175 - 0007979-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007979-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

176 - 0007961-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007961-1
Autor: S.G.A.
Réu: J.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

177 - 0007966-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007966-0
Autor: M.A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

178 - 0007963-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007963-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0007965-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007965-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007967-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007967-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007968-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007968-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007973-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007973-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

183 - 0006840-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006840-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

184 - 0006830-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006830-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

185 - 0006862-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006862-2
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

186 - 0008446-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008446-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

187 - 0006857-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006857-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0008165-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008165-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

189 - 0008437-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008437-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

190 - 0008439-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008439-7
Requerido: F.B.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

191 - 0006897-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006897-8
Autor: V.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 305.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

192 - 0008321-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008321-7
Autor: A.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

193 - 0008432-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008432-2
Autor: D.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

194 - 0008438-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008438-9
Autor: L.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 16.532,88.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

195 - 0008440-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008440-5
Autor: F.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

196 - 0008441-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008441-3
Autor: J.R.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 9.600,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Guarda

197 - 0006810-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006810-1
Autor: E.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

198 - 0006854-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006854-9
Autor: R.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Habilitação P/ Casamento

199 - 0006141-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006141-1
Autor: R.F.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

200 - 0006142-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006142-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

201 - 0006785-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006785-5
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

202 - 0006786-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006786-3
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

203 - 0006787-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006787-1
Autor: R.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

204 - 0006788-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006788-9
Autor: L.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

205 - 0006789-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006789-7
Autor: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

206 - 0006790-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006790-5
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

207 - 0006791-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006791-3
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

208 - 0006792-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006792-1
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

209 - 0006794-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006794-7
Autor: F.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

210 - 0006812-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006812-7
Autor: B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

211 - 0006813-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006813-5
Autor: C.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

212 - 0006814-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006814-3
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

213 - 0006815-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006815-0
Autor: G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

214 - 0006817-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006817-6
Autor: E.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

215 - 0006818-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006818-4
Autor: L.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Ret/sup/rest. Reg. Civil

216 - 0006802-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006802-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

217 - 0006805-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006805-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

218 - 0006808-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006808-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

219 - 0006848-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006848-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

220 - 0006850-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006850-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

221 - 0006852-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006852-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

222 - 0006776-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006776-4
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

223 - 0006831-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006831-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.320,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

224 - 0008445-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008445-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.131,20.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Averiguação Paternidade

225 - 0006804-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006804-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

226 - 0006845-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006845-7
Requerido: E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

227 - 0006856-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006856-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

228 - 0006858-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006858-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

229 - 0008447-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008447-0
Autor: E.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

230 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.E.L.T.

Despacho: Manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. Juiz AIR MARIN JUNIOR, Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

231 - 0122279-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122279-1
Autor: Luziane da Silva
Réu: o Estado de Roraima
INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu Advogado, para retirada em Cartório da Certidão de Crédito, no prazo legal.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

232 - 0192971-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192971-2
Réu: Valfreres de Souza Moura
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

233 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
ATO: A defesa a fim de que se manifeste quanto a testemunha GILSON DA SILVA, no prazo de dois dias.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

234 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi
Ato Ordinatório: Ficam intimados os patronos do réu a fim de que se manisfestem se patrocinarão a defesa dele na sessão de júri designada para 07/06/2016, no prazo de dois dias.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

235 - 0009350-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009350-2
Réu: José Cruz de Lima
Expeça-se guia de execução definitiva. Em: 17/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

236 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho: Intime-se o réu por edital. Em: 18/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

237 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Processo 0010.13.017297-5.
Réu: Francivaldo da Costa Gomes.
Vítima: Robert Anderson Cabral Costa.
DPE
RELATÓRIO
Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:
Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Francivaldo da Costa Gomes, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos II e IV, e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 01 de agosto de 2013. Narra a denúncia:
"No dia 01 de agosto de 2013, por volta das 00h00min, na residência na rua CC-20, Projeta Estrada de Acesso ao Anel Viário, Bairro Conjunto Cidadão, nesta cidade e capital, o denunciado acima qualificado, movido pelo animus necandi, desferiu golpes com uma "tábua de cortar carne" contra a vítima Robert Anderson Cabral Costa, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico acostado às fls. 66/67, as quais foram a causa eficiente da sua morte".
Denúncia, às fls. 02/04. Inquérito Policial com 79 fls. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 40/42, 85/86 e 94/97. Certidão de Antecedentes Criminais da vítima, às fls. 44. Laudo de Exame Pericial, às fls. 65/71 e 303/312. Laudo de Exame Cadavérico da vítima, às fls.72/73. Responta à acusação, às fls. 116/121. Oitiva das testemunhas FRANCINETE GOMES ENCARNAÇÃO (fl. 161), RAQUEL CABRAL DA COSTA (fl. 162), KARINA RIBEIRO MATOS (fl. 163), SADIRA CRISTINY NUNES (fl. 164) e JEOVÁ ALVES BATISTA (fl. 165). O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), e art. 211 (ocultação de cadáver), na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, às fls. 176/186. A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado, requerendo a exclusão das qualificadoras constantes na denúncia, às fls. 211/222. Decisão pronnunciando o acusado FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) do CP, às fls. 224/225. A Defesa em Recurso em Sentido Estrito, requereu que seja conhecido e provido o presente recurso, de modo que se opere o afastamento da qualificadora do motivo fútil, às fls. 246/252. O Ministério Público em Recurso em Sentido Estrito, requereu o conhecimento e improvimento do Recurso apresentado pela Defesa, às fls. 255/260. Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas ANEQUIAS CABARL COSTA, FRANCINETE GOMES DA ENCARNAÇÃO, RAQUEL CABARL COSTA, JOACI RIBEIRO SILVA E FRANCINEY DA ENCARNAÇÃO GOMES e requereu, em caso de eventual não comparecimento das referidas testemunhas, a exibição das mídias produzidas durante a instrução e a juntada das folhas de antecedentes criminais, federal e estadual, do acusado, às fls. 315. A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário das mesmas testemunhas arroladas na primeira fase, à exceção daquelas em favor das quais houve desistência e requereu, em caso de impossibilidade das presenças das testemunhas em plenário, que as mídias produzidas durante a instrução sejam disponibilizadas em plenário para reprodução aos jurados, às fls. 317. É o que tinha a ser relatado.
Juntem-se antecedentes criminais conforme requerido em fls. 315.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016. LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito-Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005152-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005152-4
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
À DPE, para a fase do Art. 422 CPP. Em: 17/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010969-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010969-4
Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido
Expeça-se guia de execução definitiva. Em: 17/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010981-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010981-9
Réu: Fausto Nazario da Silva
Verifique-se se o Acusado já fora preso. Expeça-se guia de execução definitiva. Em: 17/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
DESPACHO
Trata-se de ação penal em desfavor de NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO. Réu preso em outro Estado Amazonas. Mantenho a segregação. Devolva-se o feito ao MP. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.
DESPACHO
Trata-se de ação penal em desfavor de ROBSON RODRIGUES CARVALHO. Crime de violência doméstica. Julgamento já designado para o mês de junho/2016. Mantenho a segregação. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008866-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
DESPACHO
Trata-se de ação penal em desfavor de EDINALDO COELHO DA SILVA. Processo com audiência designada para o final do mês. Mantenho a segregação. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

244 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Recebo o RESE do MP e da Defesa. Retornem os autos ao MP para apresentação de suas razões e contrarrazões. Publique-se. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

Carta Precatória

245 - 0005852-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005852-4
Réu: Juscelino Cecilio de Araujo
Atenda-se a quota do MP de fls. 34. Informe-se ao Juízo Deprecante. Em: 16/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007783-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007783-9
Réu: Alfredo Luise
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 16/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007786-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007786-2
Réu: Jadson Rodrigues
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgêncai. Lana Leitão Martins - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

248 - 0006457-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006457-1
Autor: Elisa Alice Lopes Reis de Mendonça - Delegada de Policia
Aguarde-se a chegada do IP, com a devida denúncia. Após, arquivem-se estes autos. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

249 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
DESPACHO
Trata-se de ação penal em desfavor de KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS. Crime de violência doméstica. Julgamento já designado. Mantenho sua segregação. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Réu: Richardson Lima Alves
DESPACHO
Trata-se de ação penal em desfavor de RICHARDSON LIMA ALVES, preso preventivamente em 06/04/16. Os fatos ocorreram no dia 11/10/15 e somente no mês passado o Acusado foi preso. Assim, entendo ainda que persistirem os motivos autorizadores de sua segregação cautelar. Cobre-se a devolução do mandado de citação. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
Aguarde-se o interrogatório do outro processo, uma vez que o mesmo não foi realizado, estando o processo do Acusado Natanael no MP. Publique-se. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

252 - 0013743-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013743-4
Réu: Renato da Silva Teixeira

Despacho: Trata-se de ação penal em desfavor de RENATO DA SILVA TEIXEIRA. Réu solto na decisão de pronúncia - fls. 139/144, no dia 12 de junho de 2013. Réu preso preventivamente por ameaças as testemunhas que irão depor no julgamento. Mantenho sua segregação. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do júri. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Á DPE, para ciência da certidão de fls. 317 e devida manifestação. Boa Vista, 16 de maio de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de DireitoTitular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

254 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira
Encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais. Após, abra-se vista à Defesa. Publique-se. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Criminal/Militar.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

255 - 0005456-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005456-9
Réu: Sander da Silva Bahia
Recebo a Apelação da Defesa. Remetam-se os autos ao TJ/RR. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
DESPACHO
Designe-se com urgência, data para o julgamento do Acusado. Publique-se a data. Requisite-se o Réu. Ciência ao MP. Em: 17/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Petição

257 - 0013681-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013681-9
Autor: Jesse Correa Nunes
Réu: o Estado de Roraima
Com base no artigo 1.010, §3º do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 18/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal/Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

258 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

259 - 0037872-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037872-4
Réu: César Dias Gomes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Josué dos Santos Filho, Agenor Veloso Borges, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

260 - 0000634-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000634-1
Réu: Francinete Pereira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

261 - 0003393-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003393-1
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001311RR, Dr(a). ALINE LEMOS DIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

262 - 0007615-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007615-3
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001131RR, Dr(a). BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Ação Penal

263 - 0449283-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449283-1
Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001119RR, Dr(a). SILVIA DIAS GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Maria do Rosário Alves Coelho, Cristiane Monte Santana de Souza, Marlene Cantanhede de Oliveira, Silvia Dias Gomes

264 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000721RR, Dr(a). GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

265 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Réu: Kelson Paiva Linhares
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Liberdade Provisória

266 - 0000075-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000075-7
Réu: Francimar Oliveira de Araujo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001092RR, Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

267 - 0018858-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018858-7
Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

268 - 0014051-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014051-1
Réu: Gleyson Rodrigues Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Gerson Coelho Guimarães

269 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADIADA para o dia 21/06/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

270 - 0017960-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017960-3
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais por Memoriais pela Defesa Técnica dos reus Idealdo Lourenço da Silva Filho e Camila Oliveira Barbosa, no prazo legal.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Aline Lemos Dias

Ação Penal

271 - 0008578-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008578-4
Réu: Washington Luiz Aquino de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001480RR, Dr(a). IGOR MENEZES CAVALCANTE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

272 - 0007231-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007231-9
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.007231-9

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 17/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

273 - 0007259-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007259-0
Réu: Dheymerson Carvalho Regis
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.007259-0

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

274 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
Intimar a defesa para que, no prazo legal, tome ciência dos cálculos de pena constante dos presentes autos.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

275 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 11:15 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

277 - 0000367-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000367-5
Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006942-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006942-4
Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017720-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017720-1
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

282 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição conforme suscitada pela defesa. Reclassificar a conduta para BOA. Determinando o retorno do reeducando para o REGIME SEMIABERTO. Junte-se calculadora. 12.04.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

283 - 0006229-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006229-3
Réu: E.S.C.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/09/2016 as 10:20.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

284 - 0016932-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016932-8
Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/09/2016 as 11:10.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

285 - 0017800-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017800-4
Réu: Djalma Cavalcante Barbosa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/09/2016 as 12:00.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

286 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 10/06/2016 as 9:05.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

287 - 0181908-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181908-7
Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.
Ciente do retorno dos autos do TJ/RR, sendo que o acórdão de fls. 404/406mnateve incólume a sentença condenatória de fls. 332/339, que condenou a uma pena de 04 reclusão e 40 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto
Assim, expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena fixada, observando-se que o réu é reeducando em cumprimento de pena no sistema prisional Roraimense, cabendo a VEP proceder eventual unificação de penas. Façam-se as comunicações devidas e adotem-se os procedimentos da pena de multa.
Após, arquive-se este feito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista

288 - 0001830-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001830-7
Réu: R.F.S.F.
Ciente da promoção cartorária retro.
Observo que a carta precatória foi expedida para oitiva da última testemunha do Ministério Público. No entanto, a mesma será ouvida apenas em 23/03/2017 (cf. fls. 221).
Verifico que foi decretada a revelia do acusado às fls. 119, não sendo razoável aguardar o retorno da referida carta precatória.
Assim, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias para cada. Após o julgamento a carta precatória, caso devolvida, poderá ser juntada aos autos, nos termos do § 2º, do art. 222 do CPP.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

289 - 0013072-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013072-6
Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.
Ciente, o réu ainda não foi intimado da sentença.
A defesa técnica também apresentou recurso de apelação (cf. fls. 220) com o desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 254).
Assim, junte o mandado de intimação da sentença.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Angria Kartie Feitosa Silva

290 - 0013547-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013547-7
Réu: Andre Luiz Magalhaes de Melo
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013547-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE MELO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE MELO, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04/04/1985, filho de Orlando Barros de Melo e de Maria Regina Alencar de Magalhães. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimeento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Ao Ministério Público.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

292 - 0017839-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017839-2
Réu: Marionete Pereira Pena
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.017839-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARIA ONETE PEREIRA PENA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARIA ONETE PEREIRA PENA, brasileira, solteira, desocupada, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 05/02/1978, portador do CPF 775.154.472-49, filha de Otávio Vicente da Silva e Tereza Pereira Pena. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do Código Penal. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003535-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003535-9
Réu: Alexandro Barbosa da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003535-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): ALEXANDRO BARBOSA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALEXANDRO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 04/06/1988, portador do RG n° 246496 SSP/RR, CPF 908.196.322-87, filho de Amaro Alves da Silva e Maria Helena Barbosa da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente,

constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97 - CTB. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revellia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014458-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014458-1
Réu: Rangel dos Anjos Araujo
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014458-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): RANGEL DOS ANJOS ARAÚJO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RANGEL DOS ANJOS ARAÚJO, brasileiro, casado, estudante, natural de Manaus/AM, nascido em 28/10/1983, portador do RG n° 197803 SSP/RR, CPF 879.627.722-04, filho de Angelino Angelin de Araújo e Leides dos Anjos Araújo ou (Leides Dias dos Anjos). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos doo processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0017882-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017882-9
Réu: Robson Salazar Lopes
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017882-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): ROBSON SALAZAR LOPES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ROBSON SALAZAR LOPES, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, natural de Santa Inês/MA, nascido em 15/05/1984, portador do RG n° 185.429 SSP/RR, filho de Honorato Flávio Lopes e Rosilda Salazar Lopes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28 da Lei 11.343/06. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenaçãoo..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000564-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000564-0
Réu: Wenny Stiven Griffith
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000564-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): WENNY STIVEN GRIFFITH

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WENNY STIVEN GRIFFTH, guianense, solteiro, operador de máquinas pesadas, nascido em 20/12/1972, portador do Passaporte n° R0367636, CPF 546.743.952-51, filho de Jane Lilian Raymams e Mario Griffith. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309 da Lei 9.503/97 - CTB. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Paara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004619-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004619-8
Réu: Jefferson Ferreira da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.004619-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/01/1990, filho de Francisca Ferreira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos

396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28, caput, da Lei 11.343/06. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o preseente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

298 - 0007386-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007386-3
Representado: Jonas Rafael de Souza Bezerra e outros.
Representado: Péricles Dias de Araujo e outros.
Ciente do retorno dos autos do TJ/RR, sendo que o acórdão de fls. 114 desproveu a carta testemunhável interposta pelos advogados dos querelantes.
A carta testemunhável foi interposta contra decisão de fls. 109, que não recebeu o recurso em sentido estrito de fls. 101/107, interposto contra decisão de fls. 99 que não recebeu a queixa-crime de fls. 02/15, por falta de condição de ação, qual seja, legitimidade ativa, uma vez que os delitos imputados são de ação pública incondicionada.
Assim, arquive-se este feito, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

Ação Penal

299 - 0104760-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104760-2
Réu: Maria Tânia de Campos
Ciente da promoção cartorária retro, sendo que a carta precatória expedida para a Comarca de Manaus/AM, para oitiva da última testemunha, datada de 19/10/2015 (cf. fls. 200) não tem sequer data designada.
Assim, sendo a ré revel, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias para cada. Após o julgamento a carta precatória, caso devolvida, poderá ser juntada aos autos, nos termos do § 2º, do art. 222 do CPP.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

300 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Juntem-se os documentos anexos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

301 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

302 - 0007415-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007415-8
Réu: Carlos Magno Batista dos Santos Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR interposto favor de CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS JUNIRO, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tentativa de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos Código Penal, conforme o INQUÉRITO POLICIAL nº 0010 16 007646-8 apenso.
Em síntese, a Defesa afirmou que o acusado foi submetido a uma intervenção cirúrgica em razão de fratura no fêmur, ocasionado por um disparo de arma de fogo quando tentou, supostamente, praticar o delito de roubo majorado, dia 20.4.2016, sendo que necessitará de recuperação e de várias sessões de fisioterapia, fls. 29/34.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 36/68.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, porquanto o acusado está sob os cuidados médicos, não há informações acerca da debilidade do acusado ou necessidade de terapia fora do ambiente hospitalar, não se trata de doença grave, não há laudo pericial atestando necessidade de tratamento bem como o acusado não apresentou comprovante de residência fixa e trabalho lícito, fls. 71/73.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois não há informações acerca da debilidade nos autos, necessidade de terapia fora do ambiente hospitalar, não se trata de doença grave (art. 318, II, CPP) e não há laudo pericial atestando necessidade de tratamento. Logo, a prisão do acusado deve ser mantida, pelos mesmos fundamentos da Decisão de fls. 24/25.
Por fim, apesar de não haver pedido da Defesa do acusado solicitando a elaboração de perícia médica, tenho que tal medida se faz necessária, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em cconsonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR interposto favor de CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, bem como por persistirem os fundamentos elencados na Decisão proferida na audiência de custódia de fls. 24/25.
Finalmente, OFICIE-SE a unidade na qual o acusado está recolhido (Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC ou Cadeia Pública de Boa Vista - CPBV), a fim de que a direção providencie o encaminhamento do acusado a junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta Decisão nos Autos principais e arquivem estes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 17.5.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

303 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.
Vistos em inspeção
1. Defiro a cota ministerial de fl. 291.
2. Apresentada resposta à acusação para os presos Victor Henrique Lima de Jesus e Bruno Antonio de Oliveira, fls. 251 e 288, inexiste motivo para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 25/05/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento,

momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL.
3. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s); intimem-se as testemunhas de acusação/Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência às partes.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 17 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
Vistos em inspeção
1. Redesigno o dia 25/05/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 17 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

305 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

306 - 0007637-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007637-7
Réu: Sandro de Souza Mattos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe, haja vista a certidão de fls.147.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

307 - 0003491-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003491-3
Réu: Jonas Dias Carneiro Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se a existência e/ou apresentação da resposta a acusação. Caso negativo, cumpr-se a decisão de fls. 37.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003502-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003502-7
Réu: Enoc Ferreira Sampaio
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

309 - 0007587-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007587-4
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Devolva-se, com as nossas homenagens, após o cumprimento da Carta. Por fim, comunique-se o recebimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

310 - 0006378-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006378-9
Indiciado: E.C.P.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.5.2016 11:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

311 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Apensem-se aos autos principais.
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

312 - 0007586-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007586-6
Réu: Manoel da Silva Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0007599-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007599-9
Réu: Claudinea Rebelo de Freitas
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

314 - 0003505-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003505-0
Indiciado: F.F.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 24.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0005888-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005888-8
Indiciado: B.P.S.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0005890-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005890-4
Indiciado: G.N.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431 de 2015, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 25.4.2015, supostamente praticado pelo investigado GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA, nascido em 24.3.1995.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, e art. 115, ambos do Código Penal, fls. 24.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, ressalto que o réu tinha 20 anos de idade na data do fato, de acordo com o visto acima, razão pela qual reduz em metade o período de prescrição, conforme o art. 115 do Código Penal. Outrossim, a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Sendo assim, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 25.4.2015, fls. 03, e até a presente data, 9.5.2016, já se passaram 1 ano e 14 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Triibunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0005929-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005929-0
Indiciado: R.S.S.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 - 16:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Em tempo:
Cumpra-se Portaria 03/16.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005930-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005930-8
Indiciado: P.S.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 16.
Boa Vista/RR, 6.5.2016 08:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

319 - 0110085-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110085-6
Réu: Francisca Oneide Sacramento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0167428-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167428-6
Réu: Max Conceição de Araujo e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicitem-se os MANDADOS DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA de fls. 351/353, com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0178451-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178451-5
Réu: Mauro Jones Borges Sá
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0181539-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181539-0
Indiciado: I.C.L.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0203947-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203947-7
Réu: Raimundo Neres Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento de mandado de citação criminal de fls. 107.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0205169-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205169-6
Indiciado: A.R.L.S. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0013912-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013912-7
Réu: O.P.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se certidão de dívida ativa, oficie-se à PGE, após arquivem-se com as devidas cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0015340-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015340-9
Réu: P.H.L.M.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000258-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000258-8
Réu: Jairo Pereira da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0000259-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000259-6
Réu: Ana Paula Barros Macuxi
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0008956-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008956-9
Réu: Rafael Eleotério Félix
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Ciência ao MP, da certidão de fls. 104.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0013748-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013748-3
Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.
Vistos em inspeção.

1. A tarja vermelha está afixada erroneamente, eis que os réus respondem, neste processo, em liberdade.
2. O réu Moisés Farias de Pinho está em cumprimento de pena por outro processo, assim afixe-se a tarja vermelha no local devido.
3. Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestação.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 12 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019915-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019915-2
Réu: Reinaldo da Silva Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0020264-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020264-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Defiro a cota ministerial de fls. 41.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0002549-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002549-6
Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Certifique-se o cumprimento ou não do Despacho de fls. 221v. Caso negativo, intime-se o réu SANDRO DA SILVA FERREIRA, para que constitua novo causídico ou informe o interesse em ser atendido pela Defensoria Pública de Roraima.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: William Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva

334 - 0002757-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002757-5
Réu: Oscar Alfredo Dosio Batista Gomes e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0004529-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004529-6
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

336 - 0020337-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020337-4
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000508-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000508-2
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] Consta dos autos que no dia 15 de Janeiro de 2014, por volta das 10:00h., no Box nº 62, localizado na Feira do Passarão, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido de animus furandi, tentou subtrair para si uma quantia em dinheiro que estava em poder da vítima/proprietária do Box mencionado Miguel Carvalho, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que o infrator é frequentador da feira e que no dia do crime chegou ao box da vítima e pediu um dose de conhaque, tendo consumido a bebida ali mesmo. Após o primeiro pedido, o denunciado ainda pediu um copo de água, sendo que neste momento, Kaliferson pulou por cima do balcão e, com uma faca, ordenou que a vítima entregasse o dinheiro a ele.
A vítima reagiu e ambos travaram luta corporal, sendo que Kaliferson inclusive tentou furar a vítima na região do abdômen. Durante o entrave, Miguel conseguiu que Kaliferson retornasse para onde estava antes de anunciar o assalto, quando então este empreendeu fuga, sendo porém, seguido por populares.
[...]
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/25.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 25.

Denúncia recebida em 28.1.2014, fls. 29/30.

Citação do réu em 11.2.2014, mandado de citação - criminal de fls. 39/40.

Resposta à acusação do réu em 27.3.2014, fls. 44.

Relaxamento da prisão do réu, fls. 70/71

No decorrer da instrução proceessual foram ouvidas as testemunhas LEANDRO SILVA MOREIRA, fls. 52, ONESMO DE SOUZA RICHIL, policial militar, fls. 53, e MIGUEL CARVALHO, vítima, fls. 121.

Decisão RELAXANDO A PRISÃO do réu, fls. 70/71.

ALVARÁ DE SOLTURA cumprido em favor do réu em 16.5.2014, fls. 74/75.

Interrogatório do réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, fls. 130.

Em sede de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA como incurso no delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pois afirmar que está comprovada a materialidade e a autoria do delito, fls. 138/142.

Por último, também em Memoriais Finais, a Defesa requereu a absolvição do réu, não sendo este o entendimento, o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, o

reconhecimento da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, o afastamento do roubo majorado, por consequência, o reconhecimento do roubo simples, na forma tentada, nos termos do art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal em seu quantum máximo, a aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo e a fixação do regime semiaberto, para o cumprimento da reprimenda, fls. 143/150.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 132/137 e fls. 152/157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo majorado tentado, previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Art. 14 - Diz-se o crime:
[...]
Tentativa
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Pena de tentativa
Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/25, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 25, bem como pelos depoimentos de LEANDRO SILVA MOREIRA, testemunha dos fatos, fls. 52, ONESMO DE SOUZA RICHIL, policial militar, fls. 53, e MIGUEL CARVALHO, fls. 121, e pela confissão do réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, fls. 130.

Sem delongas, anoto que, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 15.1.2014, o réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, com 20 anos de idade, no Box nº 62, localizado na Feira do Passarão, nesta Capital, tentou subtrair para si, mediante o emprego de arma branca, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, uma quantia em dinheiro que estava em poder da vítima e proprietário do referido Box, o senhor Miguel Carvalho, de 59 anos de idade, todavia, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em razão da imediata reação da vítima.

Em Juízo, LEANDRO SILVA MOREIRA, testemunha dos fatos ocorridos na Feira do Passarão, já que também tinha um Box na citada Feira, fls. 52, informou que visualizou a contenda entre a vítima e o réu, o qual já tinha visto naquelas imediações, bem como asseverou que o réu, antes de sair correndo, pegou a faca que estava no chão. Por fim, quando chegou próximo a vítima ficou sabendo que se tratava de um assalto e, ao mesmo tempo, avistou os ferimentos na mão deste.

Por sua vez, ainda neste Juízo, o réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, fls. 130, confessou a prática do delito, mas disse não lembrar muito bem de todos os fatos e nem do seu depoimento em sede policial, já que afirmou que estava sob efeito de substância entorpecente no dia dos fatos.

Da causa de aumento.

De mais a mais, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, já que, conforme ficou demonstrado, o réu se valeu de uma faca para a prática da infração penal, ver AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 14.

Em razão disso, denoto que, em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 157, § 2º, do Código Penal). Ainda, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento dessa causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a realização de perícia.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era uma faca, muito embora se tenha a comprovação da consumação do delito.
Teses da Defesa.

Absolvição.

Diante do que foi visto acima, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa, ainda mais, tendo em vista o depoimento do réu, que confessa a prática delitiva, no sentido de informar que não lembra de todos os fatos, mas que é verdadeiro o fato contido na denúncia, corroborando todas as outras provas carreadas aos autos desta ação penal, extraído dos elementos informativos colhidos na investigação e durante o contraditório judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Reconhecimento da atenuante da confissão.

Noutro giro, haja vista a fundamentação acima, a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é medida que se impõe, pois será utilizada para aplicação da reprimenda em desfavor do réu, tudo diante do conjunto probatório carreado aos autos, retirado durante o contraditório judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Compulsando os autos, entendo que também merece guarida este pleito da Defesa, previsto no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que, conforme a exordial acusatória de fls. 02/04 e o AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO de fls. 09, o réu contava com 20 anos de idade ao tempo da prática do fato delituoso, já que nasceu em 5.6.1993 e o fato ocorreu no dia 15.1.2014.

Afastamento da majorante do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do Código Penal).

De outro lado, em que pese o réu ter dito em Juízo que não utilizou arma branca no dia dos fatos, no caso a faca, também é verdade que este informou que não lembrava de tudo, já que sob efeito de entorpecente, vide fls. 130. Cabe salientar que a testemunha LEANDRO SILVA MOREIRA, testemunha dos fatos, fls. 52, informou que visualizou o momento em que o réu saiu correndo e pegou a faca que estava no

chão e a mão da vítima cortada após a contenda. Logo, o reconhecimento da majorante de emprego de arma é medida que se impõe.
Aplicação da causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do Código Penal).

No caso em tela, constato a incidência da causa de diminuição da tentativa, prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal, já que o delito não se consumou em virtude da reação da vítima MIGUEL CARVALHO, que travou luta corporal com o réu. Desta forma, verifico que o réu se aproximou e muito da consumação, que só não se efetivou haja vista a reação esboçada pela vítima, razão pela qual, a vista do iter criminis percorrido, entendo por bem reduzir a pena pela tentativa em seu mínimo legal, ou seja, no patamar de 1/3.
Aplicação da pena seu quantum mínimo e fixação do regime semiaberto.

Finalmente, entendo que devem prosperar os pedidos de aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo e fixação do regime de cumprimento de pena no semiaberto em favor do reeducando, mas somente serão analisados, fundamentadamente, no momento de aplicação da pena (análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena).

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, pela prática do delito de tentativa de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 132/137 e fls. 152/157, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de tentativa de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte e III, "d", do Código Penal, quais sejam, réu menor de 21 anos na data do fato e confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, reincidência, verifico que a primeira circunstância prepondera sobre esta última, restando apenas a circunstância atenuante da confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Concorrendo a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 2 anos e 8 meses de reclusão.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 13 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, a contrario sensu, haja vista que o réu é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que este possui outras condenações já no regime semiaberto, que somadas a essa imporia o regime semiaberto ou fechado (art. 111 da Lei de Execução Penal). Assim, entendo que o Juízo da Vara de Execução Penal é o mais competente para proceder a unificação de penas e determinar o regime inicial.

Sendo assim, fica o réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito de tentativa de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por penas restritivas de direitos, pois o sentenciado é reincidente em crime doloso e o benefício não é recomendável diante da análise das suas circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal. Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em seu favor, o chamado sursis penal, já que é reincidente em crime doloso e a benesse não é recomendável pela análise das suas circunstâncias judiciais, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, o fumus comissi delicti, o periculum libertatis, a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, salvo se estiver preso por outro motivo.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação, para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 5.5.2016 15:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Réu: Wanderley Sá de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0004092-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004092-3
Réu: Rodrigo Lima dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o Despacho de fls. 131v.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 09:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0004654-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004654-0
Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 109v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

341 - 0012359-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012359-6
Réu: Raron Atan da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I´-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
III-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
IV-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0012921-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012921-3
Réu: Maxuwel Castelo Branco
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0014409-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014409-7
Réu: Odivaldo Rodrigues dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO de fls. 62.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0014842-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014842-9
Réu: Victor Hugo Soares Sousa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0017308-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017308-8
Réu: Abilenes dos Santos Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0017618-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017618-0
Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-O cartório deve observar que expediu mandado de citação com endereço do Estado do Pará.
IV-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0017658-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017658-6
Réu: Robert Kennedy de Moraes
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0019289-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019289-8
Réu: Paulo Henrique da Silva Rodrigues
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0001289-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001289-5
Réu: Saile Carvalho da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0003540-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003540-9
Réu: Cleber Machado da Conceição
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0007178-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007178-4
Réu: Renan de Lima e Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0007323-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007323-6
Réu: Clemilton Rodrigues da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007439-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007439-0
Réu: Gean Lopes da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0007751-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007751-8
Réu: Glayce Porto de Alencar
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008229-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008229-4
Réu: João Gomes dos Santos Filho
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO de fls. 45.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0008312-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008312-8
Réu: Halisson Cabral Lemes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0008631-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008631-1
Réu: Helanno Rodrigues da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0008825-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008825-9
Réu: Adriano Oliveira de Sousa
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0008844-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008844-0
Réu: Ricardo Matos da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0011358-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011358-6
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0013409-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013409-5
Réu: Tarcisio Souza Costa
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL.
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Proceda-se conforme a certidão de fls.50.
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013420-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013420-2
Réu: Elivan Jones
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0013869-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013869-0
Réu: Wendreyw Kayro Freitas da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
II- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0014452-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014452-4
Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

365 - 0016998-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016998-4
Réu: Jony Nogueira dos Santos
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 - 15:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Em tempo:
I- Cumpra-se os termos da portaria 03/16.
Boa Vista, 12.05.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0017797-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017797-9
Réu: Valdenir Almeida Bezerra
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000165-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000165-6
Réu: Tadeu Martins Lima de Oliveira
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0000494-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000494-0
Réu: Maryzane Costa Vieira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

369 - 0009410-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009410-0
Réu: K.R.M.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

370 - 0008721-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008721-0
Réu: Irailton Lima Barbosa
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Defiro a cota ministerial de fls.41.
III- Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/setença de fls.42v.
IV- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
V- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

371 - 0019083-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019083-2
Réu: Edson Silva de Melo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem
Devolva-se, com as nossas homenagens. Antes, certifique-se a existência de resposta acerca do expediente de fls. 10. Caso positivo, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0000853-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000853-7
Réu: Neylor Vituriano de Souza Junior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

373 - 0013045-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013045-8
Indiciado: O.S.L.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu OZIEL DA SILVA LIMA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 9984 de 2009 de fls. 03.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 80.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 81.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, de acordo com a calculadora fls. 81, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado OZIEL DA SILVA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0016868-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016868-0
Indiciado: M.P.M. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0013778-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013778-8
Indiciado: P.P.R.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Determino a destruição do capacete, caso já tenha transcorrido o seu prazo de validade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0004233-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004233-3
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Defiro a cota Ministerial de fls. 90/91v.
Remetam-se os autos a vara da criança/idoso, instalada na presente data.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0019312-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019312-8
Indiciado: A.F.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
II-Revogo o Despacho de fls.57, revertam-se os autos ao Órgão Ministerial, ja qiue possui TRAMITAÇÃO DIRETA.
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0001329-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001329-9
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Notifique-se a AUTORIDADE POLICIAL acerca do teor do acórdão de fls. 102, por conseguinte, adote as providências necessárias para o cumprimento da ordem ali estabelecida.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 11:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0001770-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001770-4
Indiciado: J.S.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratarr-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 54.
Boa Vista/RR, 6.5.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0003894-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003894-0
Indiciado: E.S.D.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 37.
Boa Vista/RR, 6.5.2016 08:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0014519-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014519-0
Indiciado: E.B.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 37.
Boa Vista/RR, 6.5.2016 08:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0017449-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017449-7
Indiciado: J.P.C.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/setença de fls. 36.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0000719-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000719-0
Indiciado: N.A.N.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

384 - 0006331-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006331-8
Réu: Diego Rocha da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor de DIEGO ROCHA DA SILVA, denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, Código Penal, na AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO nº 0010 16 000339-7 apensa.
Em síntese, a Defesa afirmou que o réu é primário, possui bons antecedentes criminais, residência fixa, trabalho lícito, estuda e que estão ausentes alguns requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, colacionando vários julgados para fundamentar seu pleito, fls. 02/17.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 18/24.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido da Defesa, porquanto estão presentes os requisitos da prisão preventiva, fumus comissi delicti, periculum in mora e pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, ordem pública, afirmando que são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, por fim, assentou que o fato de o réu ser primário, bons antecedentes, possuir residência e trabalho nesta Comarca, por si sós, não autoriza a liberdade, fls. 27/28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, fls. 02-C/31 da AÇÃO PENAL apensa, e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.
Outrossim, observo que a segregação do réu se fundamenta em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.
Por fim, registro que as condições subjetivas favoráveis do réu, tais como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim,

analisando os autos, verifico que o mesmo tentou fugir do local da infração no dia dos fatos, sendo contido por um popular. Logo, a necessidade do cárcere é, portanto, considerada como forma de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta da ação do réu.
De tal modo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada e tentativa em evadir do local dos fatos. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 290.929/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 16.9.2014, in DJe de 29.9.2014) (grifei)

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Habeas corpus não conhecido.(HC nº 298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9.6.2015, in DJe 19.6.2015).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor de DIEGO ROCHA DA SILVA, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por persistirem os fundamentos elencados na Decisão proferida na audiência de custódia, fls. 38/39 da AÇÃO PENAL APENSA.
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta Decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 17.5.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Med. Protetiva-est.idoso

385 - 0150561-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150561-5
Réu: Raimundo Pereira Silva e outros.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Processo em ordem.
II- Desse vista ao "parquet".
III- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco, Cinthia Maria Vergílio

Petição

386 - 0219885-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219885-1
Autor: Glauber Carneiro Lorenzini e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

387 - 0126631-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126631-7
Indiciado: R.M.A. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus RAYTON DE MELO ALMEIDA e ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, denunciados nesta ação penal pela suposta prática do crime de violação de domicílio qualificada, previstos no art. 150, § 1º, do Código Penal.
Calculadoras de prescrição da pretensão punitiva, fls. 120/121.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com as calculadoras de fls. 120/121, verifico que a extinção da punibilidade dos réus é medida que se impõe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos réus RAYTON DE MELO ALMEIDA e ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes desta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0000714-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000714-2
Réu: Jonathan Nicolas Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JONATHAN NICOLAS SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 134 de 2009 de fls. 04.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato elaborada no gabinete deste Juízo anexa, verifico que a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe, em razão da ocorrência da prescrição.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JONATHAN NICOLAS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes desta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0008620-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008620-4
Indiciado: A.R.P.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/setença de fls.56.
III- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0017672-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017672-4
Indiciado: M.C.P.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

391 - 0025383-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025383-6
Réu: Fábio Rocha da Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL

Cumpra-se a Decisão de fls. 84.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 09:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0038075-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038075-3
Réu: Jorlani Rocha da Silva e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 188/189 para 7/8/2026, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 240.
Encerre o volume 1 a partir das fls. 200.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0058636-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058636-5
Réu: Jose Carlos Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0076449-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076449-9
Réu: Francisco Edenilson Braga
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
III-Verificar se o acusado já está na casa do albergado (doc. de fls. 186).
IV- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0081028-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081028-4
Réu: Jose Simao Pereira
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0087895-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087895-0
Réu: Manoel Everaldo de Aguiar
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 109/112 para 16/3/2020, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 80.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0140493-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140493-4
Indiciado: J.P.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se a Decisão do anverso.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 09:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0141953-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141953-6
Réu: Elimaelson de Jesus Gonçalves
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III- Renumerem-se os autos e abra-se novo volume a partir das fls.200.
IV- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0146214-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146214-8
Réu: Olindina dos Santos Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 374.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

400 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Manuela Dominguez dos Santos

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Insanidade Mental Acusado

401 - 0003340-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003340-4
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
I- Ao curador para comprovar o paradeiro do periciando, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silencio ser iterpretado como desistência no procedimento deste incidente.
II- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

402 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

403 - 0016502-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016502-4
Réu: Erismar da Costa Freitas e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001436RR, Dr(a). WELLINGTON DE ASSIS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Wellington de Assis

404 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

405 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
TENDO EM VISTA QUE O REU NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS, BEM COMO NÃO ATUALIZOU SEU EVENTUAL NOVO ENDEREÇO, DECRETO SUA REVELIA (ART. 367, DO CPP).

ASSIM, INTIME-SE O REU DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA, VBIA EDITAL.

BOA VISTA/18/05/2016

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

406 - 0198447-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198447-7
Réu: Claudiano Alves Pinto
À defesa, sobre suas testemunhas não localizadas Magno e Neliza, conforme certidões de fls. 37 e 43, eis que são testemunhas comuns. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

407 - 0004115-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004115-2
Réu: Joel Bezerra da Costa
(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOEL BEZERRA DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0005243-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005243-1
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
1. Designe-se audiência.
2. Tendo em vista as certidões de fls. 240, 242, 244, 250 e 252, e a fim de esgotar todos os meios necessários para a localização do acusado Herbesom e das testemunhas Norberto, Andressa, Maria de Lourdes e Rosana, renovem-se as diligências de suas intimações, devendo certificar, expressamente, quais os dias e horários em que realizou as diligências, as quais deverão ser cumpridas em horário noturno, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
3. Conste-se no mandado da testemunha Andressa o telefone: 991681136.
4. Quanto ao mandado do réu Herbesom, deverá ser instruído com as cópias das certidões de fls. 244 e 248, pelas divergências de informações.
5. Conduzir coercitivamente a testemunha Abel Paulino, o qual foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 246 e não compareceu a última audiência.
6. Intime-se a testemunha Maria de Jesus, no endereço informado à fl. 64.
7. Intime-se o réu Fredson.
8. Ciência ao MP.
9. Intime-se a defesa dos acusados via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

409 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
À defesa do réu JEOVSON, sobre suas testemunhas não localizadas: Ilberto Fonseca, Frank Lindoso, Jonas Lira, Michel Oliveira e Jairo Fernandes, conforme certidões de fls. 83, 91, 93, 95 e 97.
À defesa do réu RAILERSON, sobre suas testemunhas não localizadas: Izaias da Silva e Gilmar Nunes, conforme certidões de fls. 85 e 101.
À DPE que patrocina o réu ILMAR, sobre suas testemunhas não localizadas, eis que são testemunhas comuns ao MP, bem como sobre a certidão de fl. 122.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Rafael Alves Paiva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

410 - 0004798-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004798-2
Réu: Marcelo da Silva Lopes
Ato Ordinatório: Audiência de Justificação designada para o dia 03/06/2016, ás 10:45 horas, nesta Secreatária Judiciária.
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

411 - 0014053-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014053-9
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto
Diante do exposto, com fundamento no art. 91, inciso I, alínea "a", do CP, c/c o art. 25, da Lei nº 10.826/2006, INDEFIRO o pedido de fl. 315, e DECLARO a perda da arma aprendida, determinando a sua remessa ao Comando do Exército para as providências legais cabíveis. DECLARO ainda, a prescrição da pena de multa aplicada na sentença, com fundamento no art. 114, inciso II, do CP. Oficie-se à Superintendência da Policia Federal informando a perda da arma, com cópia desta decisão, para as providências legais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.LANA LEITÃO MARTINS- Juíza de Direito em substituição
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

412 - 0017745-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017745-5
Réu: Francimar dos Santos Pereira
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada aos delitos imputados no aditamento à denúncia, e defiro em parte o pedido de antecipação de provas, para determinar a oitiva apenas das testemunhas Aquimar Alves Sinzismundo e Ana Cláudia de Souza Sales, uma vez que a vítima e a testemunha Tana Halu já foram ouvidos. Indefiro ainda, o pedido de juntada do laudo complementar da vítima, em razão do laudo juntado á fl. 93.Designe-se data para a audiência de antecipação de provas. Intime-se as testemunhas Aquimar e Ana Cláudia no endereço da OS de fl. 97, cuja cópia deverá ser anexada aos mandados.Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0009931-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009931-9
Réu: Leomir Ramos de Souza
Tendo em vista que a vítima já foi ouvida, conforme termo de fl.73, defiro o pedido do MP à fl.91-v, para determinar: 1- Designe-se data para a audiência em continuação.2- Intime-se as testemunhas Jakeline e Lucas Moreira, no endereço constante da OS à fl. 94.3- Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Karine Moreira de Souza na comarca de Manaus, constando o endereço da OS às fls. 93/94. 4- Intime-se e requisite-se o acusado na PAMC.5- Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0009204-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009204-9
Réu: Joao Inacio Pereira Casusa
Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0006474-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006474-6
Réu: Wendel da Silva Firmino
Por todo o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa, bem como o pedido de absolvição sumária, em sede de resposta à acusação, e INDEFIRO o pedido de Revogação da prisão preventiva de WENDEL DA SILVA FIRMINO. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Designo o dia 15 de junho de 2016, às 10horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requisite-se o réu ao Comando da Policia Militar onde se encontra preso. Intime-se a vítima, as testemunhas do rol de acusação e de defesa, o MP, o Advogado via DJE, e a DPE pela vítima. Requisitem-se os Policiais Militares arrolados como testemunhas ao Comando da PM.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Zelio dos Santos Mota

416 - 0007178-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007178-2
Réu: Eurimaico Nascimento da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0007184-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007184-0
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após,

concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

418 - 0007319-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007319-2
Réu: Antonio Carlos Almeida de Oliveira
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.Boa Vista, 17 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

419 - 0009230-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009230-1
Indiciado: H.M.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

420 - 0004831-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004831-1
Réu: Emerson de Alcantara Gomes
Vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso em face das ulteriores informações trazidas e do entendimento constante do despacho de fl. 44. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0004873-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004873-3
Réu: Marcelo Paiva de Melo
Realizem-se as tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se àquela informar dados do atual paradeiro do requerido e/ou de telefone(número) para contato com aquele e, em se obtendo nº para contato, tente-se seu chamamento em Secretaria. Frustada a tentativa acima, expeça-se edital de intimação, prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação do requerido acerca da sentença proferida e arquivem-se os autos. com as baixas devidas. Em, 18/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0006732-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006732-9
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput, incisos e parágrafos, no que couberem, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher referida, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, nesta parte, tão somente para REAFIRMAR AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ APLICADAS LIMINARMENTE, contudo adequando-as, bem como CONCEDER ADICIONALMENTE medida alusiva ao contato/aproximação com os filhos menores em comum, QUE O FAÇO, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ADICIONAIS, sendo TODAS ELAS, a seguir: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO PERTURBADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente os pedidos de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, bem como de realização de registro de suposta filha menor em comum, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito adstrito ao direito em sede de medidas protetivas de urgência, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentees (tais como a questão patrimonial, o registro civil da criança ainda não registrada, a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, , pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalte-se que quanto ao registro da filha menor em comum, a requerente pode/deve, de logo realizá-lo, procurando tão somente o CARTÓRIO DE REGISTRO competente para fazê-lo, que adotará os procedimentos de lei, ou de logo, procurar o auxílio da Defensoria Pública para fazê-lo. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo dependentes menores e agressor supostamente usuário/dependente químico-alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, filhos e o agressor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o novo endereço e consoante os novos dados de sua localização constantes dos expedientes ora promovidos no BO n.º 010975/2016-PC, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de

alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0009664-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009664-1
Réu: Leonardo Santos Teodosio]
Oficie-se para os fins e termos pedidos pelo MP, cota ulterior, e arquive-se o feito, com as baixas devidas. Em, 18/05/16. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0005515-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005515-7
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Considerando que o caso foi encaminhado para acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, junte-se certidão de atendimento/visitas realizadas. Retornem-me os autos conclusos para deliberação. Em, 17/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0006507-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006507-3
Réu: Emerson de Souza Viana
Junte-se o relatório do estudo de caso, se realizado/apresentado, e/ou justificativa em caso diverso. Solicite-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0007076-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007076-8
Réu: Felipe Farias Rosa
À vista das informações constantes da certidão de atendimento/acompanhamento das medidas por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, dando conta da notícia de falecimento do requerido, determino: Ofície-se ao(s) Cartório(s) de Registro Civil de Boa Vista, solicitando-se encaminhar a este juízo cópia de certidão de óbito eventualmente lavrada em nome do requerido, para fins de instrução processual. Forneçam-se os dados necessários. Anote-se. Acompanhe-se.Com a juntada do documento e/ou informações referentes, proceda-se juntada e nova conclusão, para análise/deliberação.Boa Vista, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0007414-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007414-1
Réu: José Carlos de Oliveira
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 18/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0007544-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007544-5
Réu: Paulo César Castro do Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nos termos aditados pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO, FILHOS UNILATERAIS, NETOS E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES/TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDOS FAMILIARES/TESTEMUNHAS, DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determinno:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e familiares/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o endereço indicado á fl. 15, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos que se

encontram em trâmite no juízo envolvendo as partes.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0007676-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007676-5
Réu: Marcio Silva de Holanda
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nos termos aditados pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES PRÓXIMOS/DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES/TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDOS FAMILIARES/TESTEMUNHAS, DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Em face de constar situação de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), visando regulamentar a separação e a questão patrimonial, no caso de bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões cíveis alusivas aos filhos menores em comum (como a guarda e o regime de visitação, em definitivo), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão adotar/manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes (não ameaçados/intimidados pelo requerido) e/ou teerceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores e familiares/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o endereço indicado á fl. 13-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos que se encontram em trâmite no juízo envolvendo as partes.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0008559-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008559-2
Réu: Franceildo Lima de Carvalho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTITUIÇÃO/ENTREGA À REQUERENTE DO(S) APARELHO(S) OBJETO(S) ELÉTRICO(S) INDEVIDAMENTE RETIRADO(S) DE SUA RESIDÊNCIA (TV DE PLASMA, 28", E OUTROS APARELHOS ELETRÔNICOS QUE, EVENTUALMENTE, SE ENCONTREM NA POSSE DO REQUERIDO), DE QUE A REQUERENTE ALEGUE/DEMONSTRE SER PROPRIETÁRIA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DO LAR/CONVÍVIO DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, CONGREGACIONAL, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendidda e do agressor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que

se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes.Cientifique-se o Ministério Público.Oficie-se ao juízo da execução, alusivamente a fato/feito diverso pelo que se encontra cumprindo pena o infrator, em face das informações de que este é albergado do sistema prisional, com cópias do(s) expediente(s) de fl(s). 04/05 e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face do regime de cumprimento de pena.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0008568-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008568-3
Réu: Almir dos Santos Prestes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte quanto aos fatos em face do requerido ALMIR, devidamente qualificado nos autos, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA ROSANA, E DEMAIS FILHOS/FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DEMAIS FAMILIARES ACIMA, INCLUSIVE A CASA DE SEU GENITOR, QUE AQUELA DIARIAMENTE FREQUENTA/SE ENCONTRA NO LOCAL;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SUA FILHA E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE VIA REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.INDEFIRO o pedido de concessão de medida de urgência, na forma da lei aplicada neste juízo e sede de violência de gênero, em face dos demais irmãos da requerente, ante a falta de elementos nos autos para processamento do pleito em face daqueles, uma vez que não há narrativa ou demonstração de agressões diretas desses à requerente, ou que se faça presumir que as atitudes e condutas daqueles sejam ou tenham ocorrido em razão da condição de a requerente ser mulher, máxime que os fatos, consoante os elementos carreados ao presente feito, dão conta de situação de conflito doméstico que tem como fundo questão adstrita aos cuidados de pessoa idosa do núcleo familiar (patriarca) e em coontexto de divergência quanto às responsabilidades e deveres dos entes envolvidos, agravado com o uso e/ou dependência química dos filhos supostamente agressores.Com efeito, considerando que a situação em face dos fatos narrados envolvendo os demais irmãos da requerente é adstrita à violência contra pessoa idosa, do sexo masculino, praticada por descendente, qual seja: filhos maiores, supostamente usuários/dependentes químico, não se verifica questão a ter trato neste juízo, em que pese o ambiente doméstico e familiar, devendo o pleito, de logo, ser remetido para o juízo competente, visando a análise mais acurada do caso em face da gravidade de início revelada.Assim, ainda nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, DECLINO DO PROCESSAMENTO DO FEITO NO TANGENTE AOS PEDIDOS E RECLAMOS EM FACE DOS FATOS NARRADOS CONTRA O GENITOR IDOSO, PROMOVIDOS PELOS DEMAIS IRMÃOS DA REQUERENTE, NO QUE DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 03 E 05/06, E DESTA DECISÃO, E REMESSA À VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIMES PRATICADOS CONTRA O IDOSO, PARA O ADEQUADO PROCESSAMENTO do caso, na forma desta decisão e nos termos regimentais.As medidas protetivas concedidas à ofendida nesta sede perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.De logo, cumpra a Secretaria a remessa dos expedientes

necessários quanto ao declínio de matéria neste ato determinada.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

432 - 0007666-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007666-6
Réu: Adaelinton Silva
Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ADAELINTON SILVA, por ausência de fundamento legal.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006) desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

433 - 0006350-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006350-8
Réu: Francisco da Cunha Brito
Tendo em vista a não intimação das partes, da decisão proferida em sede de plantão, (fl. 25/27), conforme certidão de fl. 35 e 37, acolho a cota ministerial de fl. 39-v, para determinar a citação/intimação do ofensor e da vítima por meio de edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0007080-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007080-0
Réu: Antônio Pereira de Sá
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. O flagranteado recolheu o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, e livrou-se solto, conforme cópia do comprovante juntada à fl. 29. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.007318-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

435 - 0008394-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008394-3
Indiciado: I.A.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

436 - 0014649-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014649-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Defiro, em consonância com o MP, o pedido de continuidade do estágio de convivência da criança .... Requisitem-se informações das crianças .... Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

437 - 0007398-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007398-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.P.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 115.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Mateus da Silva Pinheiro e Kayo da Silva Pinheiro em face de Adailton Pinheiro Mateus.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 16 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

438 - 0010742-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010742-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.C.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa

linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

439 - 0012351-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012351-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.A.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

440 - 0008873-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008873-2
Requerido: Francisco Goveia Lopes e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002042-DF-A: 001
016213-PA-N: 006
000358-RR-B: 006
000362-RR-A: 004
000630-RR-N: 005
000637-RR-N: 006
000739-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta de Ordem

001 - 0000261-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000261-1
Réu: Edio Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Bruno Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000252-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000252-0
Réu: Edivaldo dos Santos Reis
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

003 - 0000147-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000147-2
Réu: Gilberto Thomas
Considerando que foi deferido cautelarmente o afastamento do lar , bem como demais medidas cautelares na Lei Maria da Penha nos autos do flagrante 0030.16.000146-4, o presente predeu o objeto.
Portanto, arquivem-se com as baixzas necessárias e procedimentos de praxe.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0008793-75.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008793-4
Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000602-31.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000602-3
Réu: Mario Sergio Souza
iNTIMAR O ADVOGADO DO RÉU PARA DECLINAR NOS AUTOS O ENDEREÇO DO ACUSADO, NO PRAZO DE 05 DIAS. mji 17/05/2016.
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

006 - 0000281-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000281-1
Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão cautelar, ao fundamento da ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se trata de réu preso.

O MP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 177/178).

Vieram-se os autos conclusos.

Com razão o nobre representante do MP, pois não há cogitar-se sobre excesso de prazo, quando já encerrada a instrução criminal, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o órgão do parquet já apresentou memoriais finais, faltando somente as alegações finais da defesa para que seja proferida a sentença. Logo, é de se concluir, de forma clara e inequívoca, pela subsistência de justa causa para a custódia do acusado, via de consequência, pela inexistência de constrangimento ilegal.

Nesse passo, o encerramento da instrução, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 52), afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, in verbis:

"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"

Outrossim, os elementos de prova até então colhidos apontam pela presença de materialidade e de indícios do envolvimento dos acusados no delito, tendo inclusive.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública.

Isto porque, como se observa, a infração atribuída aos pacientes é dotada de grande censurabilidade e gravidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Sobre a garantia de ordem pública, nos ensina Ghilherme de Souza Nucci, in verbis:

" Trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da PRISÃO preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é aballada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração mais repercussão social."

Como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para manter a custódia cautelar, no caso a prisão preventiva, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável.

Sabe-se que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e a presunção de inocência, já que a própria constituição federal (art. 5º , LXI) prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

No caso em tela, não se pode olvidar, que o acusado está sendo denunciado pela pratica do crime de roubo com emprego de arma de fogo.

O modus operandi na execução da empreitada criminosa demonstra a periculosidade dos agentes, o que reflete em risco para a paz social, de modo que, a colocação do mesmo em liberdade implica risco à ordem pública podendo o requerente voltar a delinqüir.

Ainda diante da gravidade do delito que é imputado aos requerentes na denúncia, uma vez colocado em liberdade poderá se evadir do distrito da culpa tornando assim incerta a aplicação da lei penal.

Conforme se depreende do magistério do mesmo autor já mencionado alhures, sobre o tema, in verbis:

" A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: " É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (TJSP, HC 288.405-3, Bauru, 3ª C., Rel. Walter Guilherme, 10.08.1999, v.u). No mesmo sentido: STJ, em HC 1488-RN, DJU de 19/03/2001, pág. 00128.

Em sendo assim, considerando os indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de salvaguarda da ordem pública, pelas razões vistas alhures, entendo pertinente a manutenção da segregação dos acusados, nos termos do artigo 312/Código de Processo Penal.
Face ao exposto, adotando a manifestação do Ministério Público, como parte integrante desta decisão, e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante proposto em favor dos requerentes, LEONAM BRITO DE SOUZA e JOÃO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZ, por entender que nesse momento processual não há mais que se falar em excesso de prazo e, ainda, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo a segregação cautelar, porque no caso em tela encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, bem como tendo como fundamento a gravidade no caso em concreto e a periculosidade do agente.

Diligências necessárias.

P.R.I.C.

Mucajaí, 16 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000272-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000272-8
Infrator: Criança/adolescente
Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente M. S. S. por suposta prática de ato infracional compatível com as infrações penais previstas no art. 140, §2º, e art. 147 do CPB por fatos ocorridos nos dias 03 e 04 de maio de 2016, em desfavor da vítima S. da C. e; no art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, do CPB por fatos ocorridos no dia 04 de maio de 201, em desfavor da vítima K. dos S. F.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, consistente nos depoimentos das testemunhas, da prática do ato infracional pelo adolescente infrator.

Por tais razões, recebo a representação.

Designo a audiência de apresentação do infrator M. S. S. para o dia 23/05/2016, às 11h15min.

Junte-se FAI do Adolescente Infrator e o PIA.

P. R. I, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Mucajaí(RR), 16 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da ComarcaAudiência Preliminar designada para o dia 23/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 002
000077-RR-A: 004
000144-RR-A: 003
000369-RR-A: 001
000582-RR-N: 010
001014-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

001 - 0000534-98.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000534-6
Autor: Cicera Lima dos Reis
Réu: Inss
Ao autor para ciência e manifestação do retorno do Laudo de Perícia Médica.
Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Vara Criminal
Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Liberdade Provisória

002 - 0000340-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000340-9
Autor: Sandro da Silva Maciel
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007720AM, Dr(a). SALIMA DORETH MENESCAL DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Ação Penal

003 - 0000795-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000795-1
Réu: J.A.P.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

004 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal
Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

005 - 0009525-34.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009525-9
Réu: Roosevelt Araujo Saraiva
Sentença - Extinção pelo óbito

(...) Pelas razões expostas e a vista da certidão de óbito do agente de fls. 383, nos termos do art. 62 do CPP, c/c art. 107, I, do CP, julgo extinta a punibilidade do agente Roosevelt de Araújo Saraiva. P.R.I. (somente MPE e Defesa).
Após, arquive-se com as anotações e baixas de estilo.
São Luís do Anauá para Rorainópolis, 09/05/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009987-88.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009987-1
Réu: Raimundo França da Silva
DECISÃO

(...) Posto a necessidade imperiosa da segregação cautelar nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado RAIMUNDO FRANÇA DA SILVA, vulgo "Toco". Expeça-se mandado de prisão efetuando cadastro no BNMP. P.R.I. (...)

De São Luís do Anauá para Rorainópolis
09 de maio de 2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular de São Luís.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000809-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000809-3
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
(...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/06/2016 às 16 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000024-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000024-7
Réu: Elton Sacramento da Silva
(...)Por outro lado, as alegações apresentadas na Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade em que registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeirasreportando sua defesa às alegações finais.
Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/06/2016 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000615-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000615-7
Réu: Josimar Lopes de Souza
(...) Ante o exposto, MANTENHO a decisão de pronúncia de fls. 120/122, em todos os seus termos, pois entendo que os fundamentos nela lançados bem resistem aos da defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para que análise o recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.
Rorainópolis (RR), 16 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000296-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000296-3
Réu: Jorge Melquides Miranda
(...) Ante o exposto, MANTENHO a decisão de pronúncia de fls. 121/124, em todos os seus termos, pois entendo que os fundamentos nela lançados bem resistem aos da defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para que análise o recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 013
008168-AM-N: 013
008302-AM-N: 011
000245-RR-B: 008
000986-RR-N: 010
001141-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000247-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000247-7
Réu: Antonio de Sousa Martins Filho
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000236-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000236-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000237-76.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000237-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000248-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000248-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000249-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000249-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000250-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000250-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000251-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000251-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

008 - 0022849-52.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022849-9
Réu: Elias de Sousa Rodrigues e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0002507-30.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002507-0
Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva
DESPACHO
1- Passei a responder pela Comarca em data de 03 de maio, ainda como juíza substituta. E, posteriormente fui promovida a titular. Os autos já estavam conclusos.
2- Pondero que não houve apreciação em menor tempo tendo em vista que a Comarca havia processos parados e o caso demandava analise minunciosa para saneamento, evitando nulidade processual. Assim, somente hoje consegui efetuar a analise.
3- Segue saneamento de autos em 4 (quatro) laudas.
São Luiz do Anauá RR, 10.05.2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

Processo N.º 0060. 03.002507-0
Vítima: OSCALINO PEREIRA MACHADO.

SANEAMENTO DE AUTOS.

1- O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, conforme denúncia de fls. 02 dos autos, tendo por vitima OSCALINO PEREIRA MACHADO.
2- Laudo Cadavérico em fls. 27/30.
3- Relatório da autoridade Policial em fls. 43/44.
4- Ficha Civil do denunciado, em fls. 83 dos autos.
5- Cópia da decisão que decretou a prisão temporária do denunciado em fls. 91/92.
6- Tentou-se citar o acusado, mas este estava foragido da cadeia pública, conforme fls. 99/verso.
7- Audiência para interrogatório do réu não realizada, conforme fls. 105 dos autos.
8- Manifestação do MPE de que o acusado nunca esteve preso na cadeia pública e requerendo a citação pela via do edital, fls. 106.
9- Citação via edital, nos termos de fls. 108
10- Audiência para interrogatório do réu que não se realizou, visto que foi citado por edital e não compareceu, fls. 109.
11- Manifestação do MPE para a suspensão do feito e oitiva das testemunhas em produção antecipada de provas, nos termos do Art. 366 do CPP, conforme fls. 110.
12- Decisão de suspensão do processo e do curso da prescrição, bem como determina a produção antecipada de provas, conforme fls. 114/verso.
13- Audiência para oitiva das testemunhas JURACI DA SILVA PEDROSO e JOSE ALTAIR COLARES DE OLIVEIRA, e ADONIAS RODRIGUES DA SILVA confforme fls. 128/129, com a presença do Defensor Público Dr. Jose Roceliton Vito Joca.
14- Audiência para oitiva da testemunha HELIO JOSE DA FONSECA MAIO, fls. 161.
15- Manifestação do Ministério Público, fls. 162 requerendo a desistência da oitiva da testemunha HEDI DE OLIVEIRA.
16- Ha certidão dos autos é no sentido de que foi decretada a prisão temporária, porém não consta mandado de prisão referente a decisão, conforme fls. 167.
17- Manifestação do parquet requerendo a decretação da prisão preventiva, conforme fls. 168/169.
18- Promoção quanto a possibilidade de homonímia, fls. 170.
19- Manifestação do MP em fls. 181/v.
20- Despacho quanto a divergência de dados do acusado em fls. 230,
21- Manifestação do MPE requerendo a decretação da prisão preventiva, bem como expedição de carta precatória para Joselânida/MA em fls. 241/242.
22- REU CITADO PESSOALMENTE, por CARTA PRECATÓRIA, fls.251 e 251/v, e fls. 252.
23-Despacho de fls. 253/verso determina vista a DPE, vez que o acusado foi citado pessoalmente, e, portanto, o processo pode retornar o seu curso, não mais persistindo a suspensão do mesmo.
24- Resposta pela DPE, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, fls. 255.
25- Ata de audiência para oitiva de HEDI DE OLIVERIA. A DPE desistiu de sua oitiva, fls.270. No termo consta a presença das testemunhas JURACI, HELIO e JOSE.
26- Despacho de encerramento da instrução em fls. 272.
27- Manifestação do MPE para evitar nulidade em fls. 272/verso.
28- Carta Precatória negativa, conforme fls. 284 e 284/v.
29- Despacho manda para os memoriais finais, fls. 289.
30- Manifestação do MPE em fls. 294
31- Despacho no sentido de que as testemunhas já foram ouvidas só pendente o interrogatório, fls. 300.
32- Manifestação do MPE quanto a não citação do réu e requerendo expedição de oficios, fls. 301/302
33- Despacho no sentido de que o réu não foi citado pessoalmente, mas somente por edital, fls. 303 e 303/v.
34- Indeferimento da prisão preventiva por meio da decisão de fls.243/verso.
35- PROMOÇÃO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA, em fls. 306/v, no sentido de que o réu foi CITADO PESSOALMENTE em fls. 251.
36- Manifestação do MPE elogiando a promoção do servidor de fls. 251, bem como requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado, com a expedição do mandado, ressaltando a questão dos homonímicos
37- Despacho no sentido de abrir vista para os memoriais finais e postergando a análise da decretação da prisão preventiva, fls. 310/verso.
38- FAC positiva da Comarca de São Luiz do Anaua, havendo somente os autos em apreço e não havendo outras anotações nas demais Comarcas, fls. 313/verso.
39- O Ministério Público apresentou seus Memorias Finais, oportunidade em que requereu a pronuncia do acusado, nos termos do Art.121, parágrafo 2, inciso III, do Código Penal, fls. 315//325.
40- Certidão de Antecedentes do acusado, oriundo do Estado do Maranhão, fls. 326
41- Manifestação da DPE no sentido de que há irregularidades que devem ser sanadas e que portanto, em diligências faz-se necessário praticar alguns atos processuais, fls.329/331.
42- Manifestação parquet em que diverge do requerido pela Defensoria Pública, fls. 332.

É o relato extenso, porém necessário tendo em vista a diversas irregularidades detectadas e o necessário saneamento para o fim de evitar nulidade processual.

Inicialmente observo no extenso relatório que todas as testemunhas da denúncia e da defesa que são comuns foram oitivas ou se desistiu de sua oitiva, conforme fls. 128/129, fls. 161 e desistência de fls. 270. A menção a testemunhas em fls. 270 e que não consta da mídia é mera irregularidade, vez que as mesmas foram ouvidas sem a sua gravação e reduzidas a termo conforme amplo e exaustivo relatório feito nesta oportunidade. Qual a real necessidade de se ouvir novamente as testemunhas JURACI, HELIO e JOSE ALTAIR já que já foram oitivadas pelos meios tecnológicos existentes a época de suas oitivas com redução a escrito de suas declarações. As oitivas se realizaram em antecipação de prova e esteve presente defensor público Dr. José Roceliton Vito Joca (fls. 128/129 - JURACI, JOSÉ ALTAIR e ADONIAS e HÉLIO JOSÉ ALTAIR, em fls. 161). Assim, INDEFIRO o pleito da DPE de oitiva das testemunhas JURACI, HELIO JOSE e JOSE ALTAIR, vez que já foram ouvidas, conforme pode ser visto em fls.128/19 e 161.

Assim o único ato pendente para encerramento da instrução processual é o INTERROGATÓRIO do acusado. Não se sabe, porém, o seu paradeiro certo, havendo notícias de sua citação do Maranhão, nos termos da promoção de fls.306/verso e fls. 251/252. Ocorre que o acusado não foi intimado para o ato de interrogatório. Assim, salvo melhor entendimento não havia como o parquet apresentar memoriais finais sem a oitiva do réu e/ou a sua intimação por edital para o ato, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Há, ainda, pendente de apreciação o pedido de segregação cautelar do acusado ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, conforme fls. 308/310 dos autos. Quanto a segregação cautelar do acusado tenho que a medida se mostra necessária nos termos da manifestação do "parquet", cujas razões expostas em sua promoção adoto como razão de decidir, uma vez que depois dos fatos o acusado tomou rumo em

local incerto e não sabido, e o processo ficou suspenso por longo tempo ate que o acusado foi citado pessoalmente no Maranhão, conforme fls. 251. Apesar de citado não houve nenhum ato de comparecimento real do acusado nos autos do processo. E, segundo o que consta em fls. 128 após os fatos o acusado teria fugido da cidade com sua família. Assim, verifica-se que estão presentes os indícios de autoria e a necessidade de resguardo a futura aplicação da lei penal. Assim a segregação cautelar é imperiosa do vertente caso.

Assim, pelo que consta no parágrafo acima, presentes os fundamentos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Expeça-se Mandado de prisão preventiva.

Ao cartório:

Atenção redobrada do Cartório na confecção do expediente tendo em vista a situação de homonímia já verificada nos autos, devendo constar do mando os dados destacados pelo parquet em fls. 310 e o RG que consta da certidão de fls.326. Deve do mandado constar, ainda, o último endereço em que o acusado foi encontrado e citado, conforme fls. 251 e 251/verso. Efetue, ainda, pesquisa de endereço atualizada no INFOSEG/ SIEL, tomando o cuidado de verificar o CPF e o RG. Cadastre-se o mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP/CNJ.

Apos, os autos devem permanecer em Cartório por 90 (noventa) dias aguardando eventual prisão do acusado ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Findo o prazo diligenciar quanto a ocorrência da prisão. Se o acusado estiver sido preso diligenciar para que ocorra o seu recambiamento e designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal. Se o acusado não tiver sido preso designe-se audiência de interrogatório, devendo neste cado a acusado ser intimado do ato processual via edital.

P.R.I

São Luiz do Anauá RR, 10.05.2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000200-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000200-6
Réu: Silas Soares Rodrigues
DESPACHO
1- Segue sentença.
2- Atenção no lançamento para fins de matas.
São Luiz do Anauá, 11 de MAIO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá

Autos: 0060.16.000200-6
Autos de Liberdade Provisória: SILAS SOARES RODRIGUES

Sentença: INDEFERIMENTO DA LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP.

1) Cuida-se de pleito formulado pela defesa constituída do acusado preso em decorrência de mandado de prisão preventiva em desfavor de SILAS SOARES RODRIGUES. Em síntese sustenta o requerente a falta de necessidade para a manutenção da segregação cautelar do réu uma vez que este teria se mudado para o Estado do Ceara não para se furtar a aplicação da lei penal e sim porque sua família mudou para aquele estado da federação. Aduz que quando da mudança sequer havia indiciamento por parte da autoridade policial. Aduz que o réu SILAS SOARES RODRIGUES no Estado do Ceara somente foi preso praticando contravenção e não crime. Aduz que o preso não foi recambiado ao Estado de Roraima no prazo legal e que a prisão já duraria 08 (oito) meses. Por fim que caso não seja colocado em liberdade que o acusado permaneça preso em Iguatu/CE para la continuar a responder a ação penal, como já vem fazendo.

2) O parquet 30/35 dos autos manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito de liberdade, tendo em vista a gravidade dos fatos e que desde os fatos em 2013 o acusado se evadiu do distrito da culpa. Aduz, ainda, que a defesa teria dado causa a um certo retardamento, vez que retirou os autos em carga e somente devolveu mais de 01 (um) mês após a sua retirada. Aduz que a existência de endereço fixo e de primariedade, por si só, não constituem óbice a segregação cautelar.

3) É o relato. Decido.

4) Assiste razão ao parquet, cujas razões expostas em sua manifestação em fls. 30/35 adoto como razão de decidir. O fato é que o acusado após os fatos desapareceu do distrito da culpa. Nãoo foi mais encontrado fato que ocasionou o desmembramento do feito com relação ao outro correu, conforme se verifica em ata de deliberação de audiência de fls. 171 dos autos da ação penal (apenso). O advogado do acusado, ainda, retirou os autos em carga em data de 10/03/2016 e somente devolveu após mais de 45 dias, onde apresentou resposta fora do prazo legal e sem rol de testemunhas oportuno. E, que em virtude desta retirada em carga houve atraso nos expedientes de recambiamento do preso. Assim, resta evidente que o pedido de liberdade deve ser indeferido. Ademais, como consta da própria petição que pleitea a liberdade o acusado já foi preso praticando contravenção penal no Estado do Ceará. Assim, da mostras de que pode continuar a praticar fatos criminosos, uma vez que, salvo melhor, Juízo contravenção penal, ainda, continua sendo infração penal.

5) Melhor sorte não assiste o pleito de permanecia do acusado na Comarca de Iguatu/ Ceara, vez que a ação penal está em curso e, portanto, deve tramitar onde os fatos se deram. Somente em eventual Juízo de execução penal é possível decidir pela execução em outra Comarca.

6) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público Estadual e dissentindo da defesa, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória de SILAS SOARES RODRIGUES, vez que verifico os pressupostos para a segregação cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANALISE em 60 (sessenta) dias se não houver o recambiamento do preso.

7) P. R. I. Verificar se o advogado está cadastrado junto ao Sistema. Se não estiver, cadastre-se.

8) Junte-se Cópia dessa sentença, nos autos da ação penal.

9) Decorrido o prazo sem recurso, certifique nos autos e arquive-se o feito, observadas as disposições da Corregedoria e anotações e baixas necessárias para o fim das metas CNJ desta Comarca.

10) Verifico que nos autos da ação penal apensa não foi cumprido o que foi determinado do item 3 do despacho de fls. 218/verso. Assim cumpra-se o item certificando nos autos da ação penal

São Luiz do Anauá, 11 de MAIO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

011 - 0000108-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000108-1
Indiciado: C.P.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Clovis Joao Barreto do Nascimento

Ação Penal

012 - 0000145-35.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000145-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva e outros.
SANEAMENTO DE AUTOS.

1) Denuncia recebida em fls. 44.

2) Citação do acusado JOÃO PAULO VILANI DA SILVA em fls.48

3) Resposta pela DPE em fls. 51

4) Citação do acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, fls. 88/89

5) Resposta pela DPE em fls.90

6) Decisão de ratificação da denuncia de fls. 92

7) O acusado JOAO PAULO constituiu Defesa Particular, fls. 99/100.

8) AIJ realizada em fls. 105/106

9) Manifestação do MPE em fls. 108

10) Noticias dos autos de obito do reu JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, fls. 126/128.

11) Manifestação do MPE em fls. 129 dos autos no sentido de extinção da punibilidade pelo obito quanto ao acusado JOSE VANDEANE PORTELA PEREIRA. ADITAMENTO DA DENUNCIA de fls.130/138.

12) Manifestação da Defesa Constituída do acusado em fls.140/144 no sentido de ser rejeitado o aditamento proposto

13) Decisão de fls. 144/verso RECEBE o ADITAMENTO proposto pelo parquet, e designa audiência para data de 10 de maio de 2016, as 11 horas.

14) Assentada de audiência nao realizada na data de 10 de maio pelos motivos ali declinados.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente é preciso verificar se o ADITAMENTO a DENUNCIA que consta em fls 144/verso foi devidamente registrado no sistema. Ao que parece nao foi realizado movimentado no sistema e sequer devolvido corretamente ao cartório, nao havendo ao que parece confecção dos expedientes para a audiência designada. Assim:

a) certifique a respeito do recebimento ou nao do aditamento proposto, juntado aos autos a movimentação do SISCOM.

b) caso tenha sido recebido o aditamento, PAUTE-SE NOVA AIJ para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado JOÃO PAULO determinada na DECISÃO que recebeu o aditamento, com a confecção dos expedientes necessarios. Intimação da advogada Dra. Iara Lilian Moraes, OAB/RR 1141, via DJE e intimação pessoal do MPE. Intime-se e requisite-se testemunhas, preso, bem como eventuais Policiais Militares.

c) Caso nao tenha sido recebidoo o aditamento a denuncia efetuar o recebimento do ADITAMENTO de fls. 144/verso e após PAUTAR NOVA AIJ para a oitiva das testemunhas e interrogatório determinados na decisão de fls. 144//verso.

De qualquer forma a AIJ seja na hipostes do item "b" ou "c" deve se dar em carater de extrema urgência.

Em segundo lugar, verifico que o acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, "vulgo Barjara", veio a óbito, conforme fls. 126/128. O parquet manifestou em fls. 129 pela extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Assim, tendo em vista o obito do Agente, nos termos do Art. 107, I do CP, c/c Art. 61 e 62 do CPP, JULGO EXTINTA a punibilidade, pelo óbito, do acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA.

Em terceiro, extraia-se cópia da decisao de fls. 144/verso. Da assentada da audiência que nao se realizou, da presente decisao de saneameto de autos e encaminhe-se a Corregedoria para as providências pertinentes ao caso.

Em quarto: Junte aos auso o espelho do SISCOM determinado na assentada de audiência.

São Luis do Anauá, 11 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luis.

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 14/06/2016 às 10h10min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 17.05.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 10:10 horas.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0024302-82.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024302-7
Réu: Pedro Rodrigues da Conceição e outros.
DESPACHO
(...)
Primeiramente: Intime-se Edigar, no endereço de certidão de fls. 549 para que declare se tem advogado e declinam do nome do mesmo, ou se necessita de assistência pela DPE.
Após, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões ao recurso.
Conclusos, após.
São Luiz do Anaua, 11/ maio de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Lauro Augusto do Nascimento

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000021-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000021-6
Réu: Pedro da Silva
Sentença Extinção da MPU
(...)
Assim julgo extinta a MPU, sem julgamento do mérito por perda superveniente de interesse processual.
(...)
São Luiz do Anaua, 11/ maio de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

001 - 0000100-65.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000100-3
Réu: Rogério Bentes Neves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000099-80.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000099-7
Réu: Elimar Leite Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Guarda

003 - 0000101-50.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000101-1
Autor: M.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000164-12.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000164-1
Réu: Francislandio Araújo Laranjeira
"... Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FRANCISLANDIO ARAÚJO LARANJEIRA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. (...) Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Alto Alegre-RR, 16 de maio de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

020283-RJ-N: 012
000114-RR-A: 001
000223-RR-N: 009
000300-RR-N: 002
000303-RR-A: 003
000323-RR-N: 012
000368-RR-N: 009
000482-RR-N: 009
000937-RR-N: 001
001017-RR-N: 003
001295-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Monitória

001 - 0000101-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000101-2
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Uiramutã
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como devido, pelo Município de Uiramutã à requerente, o valor referente ao pagamento do débito atinente a utilização de energia elétrica nos meses de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, devendo o valor atinente a esse interstício ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando a tabela constante de fl. 32, tenho que a atualização monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação pelo índice oficial de TJRR. Juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação ou proveito econômico. (NCPC, art. 85, §3º, I).

Sentença sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Considerando que o município, citado na pessoa do Prefeito, não apresentou contestação (conduta já verificada em outros processos), remetam-se cópia dos autos ao MP para providências que entender cabíveis.

P.R.I.C.

Pacaraima, 17 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque, Safira Soares de Sousa

Vara Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

002 - 0000692-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000692-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Municipio de Pacaraima
Ao MP para dizer se ainda tem alguma prova a ser produzida, bem como para informar se a liminar cumprida.
Após, ao promovido para, no prazo de dez dias, dizer se tem alguma prova produzida.
Ato contínuo, conclusos.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Cumprimento de Sentença

003 - 0001114-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001114-6
Autor: Lauremir Teixeira Galvão
Réu: Banco Fiat S/a
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em ação de busca e apreensão proposta por BANCO FIAT S/A em face de LAUREMIR TEIXEIRA GALVÃO.
A sentença de fls. 58/59, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial e condenou o autor a pagar ao requerido indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O requerido instarou dois processos de cumprimento de sentença em autos virtuais referente a este feito, sendo o primeiro no juizado cível de nº 0800131-29.2016.8.23.0045, o qual foi extinto por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo; e o segundo encontra-se em trâmite na vara cível de nº 0800169-41.2016.8.23.0045.
Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Considerando a tramitação dos autos nº 0800169-41.2016.8.23.0045, não há razão da continuidade deste feito por meio físico, vez que os autos virtuais com a mesma finalidade já estão em trâmite nesta comarca, tendo em vista ainda a vantagem que há no processo virtual e a ausência de prejuízo as partes.

ANTE O EXPOSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogados: Celson Marcon, Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

004 - 0000207-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000207-9
Réu: Jamerson Matos da Conceição
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, JAMERSON MATOS DA CONCEIÇÃO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, quanto ao delito do artigo 146 do CP, pois não existe prova suficiente para condenação, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Pacaraima, 17de maio de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Relaxamento de Prisão

005 - 0000622-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000622-4
Autor: Edson Sales dos Reis
Extraia-se cópia da sentença de fls. 69/70v e da decisão de fl. 80, juntando aos autos principais.
Após, arquive-se.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000211-26.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000211-4
Indiciado: A.J.O.T.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALBERT JOSÉ OLEAGA TORRES pela prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) no(s) art(s). 155, caput, do CP.
Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria em desfavor do(s) acusado(s). Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca (ou seu substituto), para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000218-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000218-9
Réu: Arbelt Jose Oleaga Torres
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do estrangeiro ALBERT JOSÉ OLEAGA TORRES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos no(s) art(s). 155, caput, do CP.
O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva.
Manifestação do MP, fl. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante obedeceu aos ditames legais, razão pela qual foi homologado em audiência de custodia e convertido em preventiva. Assim, sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Após, ao arquivo.
Pacaraima/RR, 16 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

008 - 0000212-84.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000212-3
Autor: Rosimar Lourenço
Réu: Adriana
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde 2011 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.

E considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 18 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0002950-16.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002950-0
Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
Réu: Maria Marnilze Neves da Silva
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde 2011 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.

E considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 18 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Cumprimento de Sentença

010 - 0000341-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000341-4
Autor: Francisco Luiz Assunçao Barradas
Réu: Francy Souza
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde fevereiro 2015 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.

E considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 18 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000837-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000837-5
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Wadson dos Santos Silva
Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).

DECIDO

Compulsando os autos verifico que desde fevereiro 2013 o feito se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença, porém sem sucesso.

E considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito.

Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e, expedição da certidão do crédito.

Sem custas e honorários.
P.R.I.

Pacaraima, 18 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

012 - 0000275-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000275-6
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Tim Celular S.a.
Cuida-se de Embargos à Execução ajuizada pela Tim Celular S/A. Sustenta, em síntese, haver excesso de execução e nulidade da execução. Aduz que o valor correspondente aos honorários não respeitou o art. 20 do CPC/73 e que houve um cálculo incorreto que gerou excesso de execução no valor de R$ 202,34 (duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Decisão de fls. 84v em que os embargos foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença e foi atribuído efeito suspensivo.

Instado se manifestar o impugnado apenas requereu expedição de alvará no valor informado pelo impugnante, fl. 88.

À fl. 93 consta requerimento do impugnado requerendo a atualização do valor da dívida.

Determinação para expedição de alvará sobre o valor inconteste, fl. 96.

Certidão de fl. 97, atestando que embora tenha havido o bloqueio de valores, não houve a transferência o que impossibilita a expedição do alvará.

Eis o breve relato.

Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o impugnado ao ser intimado para rebater a impugnação, apenas requereu o levantamento do valor constante da impugnação, o que denota a sua concordância com o valor apresentado.

Assim, acolho a impugnação proposta pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R$ 1.315,68 (mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

Indefiro o pleito de fls. 93, porquanto já existente valor bloqueado, com impugnação cujo efeito suspensivo lhe foi atribuído, pendente de apreciação.

Considerando a certidão de fl. 97, efetue-se a transferência do valor, liberando-se o saldo.

Em seguida, expeça-se alvará em favor do autor.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Pacaraima, 18 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Autorização Judicial

013 - 0000002-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000002-7
Autor: M.P.
Cuida-se de pedido de autorização judicial formulada pelo Ministério Público.
À fl. 13, consta decisão deferindo a autorização.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação.
Assim, julgo extinto o feito.
Após, arquive-se, com baixa na distribuição.

Pacaraima/RR 10 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000249-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000249-1
Infrator: C.S.F.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do arts. 196 do ECA e 487, I do CPC para reconhecer a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA e aplicar a representada a pena de multa de três salários mínimos (considerando o valor do salário mínimo na data desta sentença).

P.R.I.C.

Pacaraima, 17 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 002, 003, 004
000385-RR-N: 007
000481-RR-N: 007
000619-RR-N: 002, 003, 004
000637-RR-N: 005
000727-RR-N: 005
000878-RR-N: 002, 003, 004
000957-RR-N: 002, 003, 004
001190-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000212-70.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000212-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

002 - 0000137-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000137-7
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Cleia de Jesus dos Reis Melo e outros.
1- Intime-se a requerente para que se manifeste especificamente acerca da divergência quanto ao tamanho da área em litigio, conforme levantado pelo requerido na contestação.
2- Prazo de 10 dias.

Bonfim- RR, 17 de maio de 2016.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Cumprim. Prov. Sentença

003 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
4. Assim, em que pese a nomenclatura da defesa, considerando que a manifestação foi apresentada de forma tempestiva, e tratando-se de mera formalidade, pois ambas as defesas, impugnação e embargos à execução, admitem a discussão da matéria levantada pelo executado, excesso de execução, recebo os embargos à execução como impugnação ao cumprimento da sentença conforme prevista no artigo 525 do NCPC.
5. Deixo de conceder o efeito suspensivo à impugnação, pois estão ausentes os requisitos para sua concessão. Além disso, o juízo encontra-se garantido.
6. Cancele-se a distribuição dos embargos à execução (0090.16.000177-3), devendo a impugnação e seus documentos serem juntados nos autos de cumprimento de sentença (0090.16.000136-9), renumerando-se as folhas e certificando tudo nos autos.
7. Aguarde-se manifestação do exequente.

Bonfim-RR, 10 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

004 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
26. Desse modo, diante da ilegitimidade ativa da embargante, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, II e 485, VI, do NCPC.
27. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
28. Outrossim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, pois a máquina judiciária foi acionada e houve a prestação de serviço.
29. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos.
30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bonfim-RR, 17 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000295-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000295-5
Indiciado: F. e outros.
Intimem-se os advogados para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/05/2016, às 12h10min, no fórum desta Comarca.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000390-24.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000390-9
Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR (...) e (...) pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

QUANTO AO RÉU (...):
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado possui maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo; não há que se falar em comportamento da vítima no delito em questão.
Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, bem como a agravante da reincidência, razão pela qual referidas circunstâncias se compensam, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP, considerando a reincidência.
Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuuízos não foram comprovados nos autos.
Na situação em tela, torna-se incabível a aplicação do art. 44 do CP, considerando os maus antecedentes do acusado e o fato de ser reincidente, não sendo aplicável, pela mesma razão o sursis (art. 77, I, do CP).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

QUANTO AO RÉU (...):
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo; não há que se falar em comportamento da vítima no delito em questão.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, respectivamente previstas no art. 65, inciso III, alínea "d" e inciso I, do Código Penal, entretanto, deixo de atenuar a pena em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que circunstâncias atenuantes conduzam a pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, ausentes circunstâncias agravantes, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um)

ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se cabível a aplicação do art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade a ser definida em audiência admonitória.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

QUANTO AOS DOIS RÉUS:
Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais, por serem assistidos pela Defensoria Pública.
Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.
Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 17 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000156-71.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000156-9
Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.
Recebo o recurso interposto em favor do réu Estevão de Souza Nobre no efeito. Deixo de receber o recurso interposto em faor do réu Rufino, considerando a intempestividade atestada (fls. 242).
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Intime-se.
Ciência ao MP.

Bonfim, 17/05/16

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Carta Precatória

008 - 0000041-84.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000041-6
Réu: Mateus Rufino Veras
Estando presentes os pressupostos legais, declaro extinta a punibilidade de (...).
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidade legais, devolva-se a missiva.

Bonfim-RR, 05 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

009 - 0000103-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000103-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Assim, acolho o parecer ministerial de fls. 15/17, cujos fundamentos adoto como razões para decidir e, julgo procedente o pedido e determino a expedição de Alvará Autorizando o estudo no período noturno do menor (...), na escola indicada na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Bonfim, 16 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000021-25.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000021-3
Indiciado: Criança/adolescente
Desse modo, presentes os indícios suficientes tanto de autoria como de materialidade, assim como a necessidade imperiosa da medida para garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, c/c art. 122, inciso II, do ECA, decreto a internação provisória de (...), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Em face do exposto, determino as seguintes PROVIDÊNCIAS:

· Expeça-se a respectiva guia de internação provisória do Representado ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR, o qual será colocado em liberdade, tão logo finde o prazo da custódia, independente de ordem judicial.
· Comunique-se, imediatamente, a autoridade policial responsável.
· Ciência à Defensoria Pública, ao MP e, sobretudo, à família do adolescente.
· Insiram as informações do adolescente no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.
· Altere a classe processual para Procedimento Apuração de Ato Infracional conforme tabela processual unificado do CNJ.
· Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente, bem como deverá apresentá-lo para audiência na data acima designada.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts. 186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.
P.R.I.C, omitindo-se o nome do adolescente.

Bonfim-RR, 16 de maio/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000051-31.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000051-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida a (...) e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim -RR, 16 de maio de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 18/05/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829469-90.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS** e requerida **ROSIMEIRE MENDONÇA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ROSIMEIRE MENDONÇA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Paulo César Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

g9p+LUYaaMzFTs1DofLXMWHpMz4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ELISVALDO FONSECA DA SILVA***,* brasileiro, solteiro, pintor, filho de Edivaldo Barbosa da Silva e Edna Fonseca Roxo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0828560-48.2015.8.23.0010** – Ação de *Guarda de Menor*, em que são partes C.L.A. contra o E.F.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JÚLIO CÉZAR PINHEIRO DE MENEZES***,* brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG 28.925 SSP/RR e CPF 112.454.922-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos temos da ação de Inventário, processo 0836696-68.2014.8.23.0010, em que são partes J.P.M. contra o Espólio de Maria de Lourdes Pinheiro de Menenzes, na forma dos Art. 626 e 672, do NCPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

g9p+LUYaaMzFTs1DofLXMWHpMz4=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803130-60.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: J.B.O.da.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: T.S.da.C.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: TANIA SANTOS DA COSTA OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de João Eudis Moreira da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EYXUfTkmA2HdIHN7NpMI96H/irU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0720558-52.2013.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: S.C.L.da.S.S. e outro, representados por L.L.da.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: J.T.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JOSE TOMAZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Rosendo Lopes de Souza e de Maria de Lourdes Tomaz de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 912,00 (novecentos e doze reais)**, referente às prestações dos meses de maio a julho de 2013, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EYXUfTkmA2HdIHN7NpMl96H/irU=

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0821796-46.2015.8.23.0010 – Guarda
Requerente: R.J.de.S.M.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: I.da.S.e.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ISRAEL DA SILVA E SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco Paulo Alves da Silva e de Maria das Graças da Silva e Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO / INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **06 de junho de 2016, às 09h40min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EYXUfTkmA2HdIHN7NpMl96H/irU=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0806198-52.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: M.C.B.L.
Advogado(a): OAB 687N-RR - Thais Ferreira de Andrade Pereira
Requerido(a): H.B.L. e outros
Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR / Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ROBES PIERRE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezessete de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EYXUfTkmA2HdIHN7NpMl96H/irU=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0916896-04.2010.8.23.0010 **– Execução Fiscal**
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: DANIEL DA COSTA GUIMARÃES, GETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E JOUBER COSTA DA SILVA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **GETEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME,** CNPJ 10.262.265/0001-11, e **JOUBER COSTA DA SILVA**, CPF 693.504.002-78, para que efetuem o pagamento de **R$ 121.522,29 (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)** ou garantam a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IgSzkBFEhxX65TH7hUL6bBYBYKQ=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 12/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIANE EVANGELISTA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0707172-52.2013.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como parte autora UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e como requerido JOSIANE EVANGELISTA DA SILVA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, advertindo-o que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

70+jYhjz3+15kSxTUQTAN62qOus=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.05.119116-0
Autor: IRONI STRUCKER.
Reu: Espólio de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, *Espólio* de SEBASTIÃO ALVES FERREIRA, representado por, ENEDINA DO NASCIMENTO MOURA FERREIRA, demais dados ignorados, para que se manifeste sobre o feito. Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 de março de 2016. João Bandeira da Silva Neto - Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zVl02oagg1VA/RDH5MVpBmr1N9Q=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JAIRO JÚLIO DE MORAES,** brasileiro, nascido em 14.10.1979, RG nº 144831 SSP/RR, filho de Jose Maria Moraes e Maria das Graças Salomé Moraes, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 08 197769-5**, **deverá comparecer no dia 01 de setembro de 2016, às 08 horas, no Auditório do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vLYwcR1Z6+MWuwf3GTQevoWHq0c=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361 do CPP

Expediente de 18/05/2016

A MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que **JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, natural de Almerim/PA, nascido em 06/01/1981, filho de João Aguiar Cardoso e Maria Cidalina dos Santos Cardoso, CPF nº 706.283.602-82, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 10 016879-7, como incurso nas sanções do art. 33, *caput,* da Lei n.° 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e **pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, dando um total de R$ 8.502,39 (oito mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos), não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: (...) Intime-se por edital. Cumpra-se. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 18 de maio de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MM.ª Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wWl6v2JsluMXRhFgYSJZMR1qmCU=

TURMA RECURSAL

Expediente de 18/05/2016

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/05/16

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0824249-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0802173-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Muniz Mendonça
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0830733-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Clezilda Rodrigues da Silva
Advogado: Iane Rodrigues Cardoso
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Sivirino Pauli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0803402-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Lino Lima Rebouças
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outro
Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0835068-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Recorrido: Sieuda Firmino dos Santos
Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0814859-20.2015.8.23.0010
Recorrentes: Ana Maria Castro de Oliveira e Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrido: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0836155-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Thatiane Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0821910-82.2015.8.23.0010
Recorrentes: LuizaCred S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Nayrana Leal Barros Soares
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: LuizaCred S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Nayrana Leal Barros Soares
Advogados: Wilson Sales Belchior e outros
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0820732-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Faculdades Faceten
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Instituto de Teologia e Filosofia de Roraima e Neyla Padilha Rodrigues
Advogados: José Fábio Martins da Silva e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0820319-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrido: Clarissa Gonçalves Moreira
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo e outro
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Julgadores:

13-Recurso Inominado 0800392-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosane Ribeiro Rodrigues
Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes
Recorrido: Eletrobras – Distribuição Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0824670-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Angelica Santos Cusmezov
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Rosani Souza Saldanha
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0834273-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Leonilde Silva dos Santos
Advogado: Juciane Batista Pollmeier
Recorrido: Carrefour
Advogado: Maurício Marques Domingues
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0830721-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ingrid Isadora Costa Souza
Advogados: Kennya Cabral Ferreira Franco e outro
Recorrido: Dakota Parts Comércio de Peças e Acessórios LTDA
Advogado: Cintia Schulze
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0800457-98.2015.8.23.0020
Recorrente: M. dos Santos Batista - ME
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Adriana Distribuidora de Prod. Alim. LTDA
Advogado: Alcino Vieira dos Santos
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0822761-24.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Recorrente: Glaydison Oliveira Silva
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Recorrido: C Cabral de Matos - ME
Advogados: Paulo Marcos Leitão Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0828432-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Barnabe Alves Cordeiro
Advogado: Michael Nóbrega Pinto
Recorrido: Netshoes
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0833542-08.2015.8.23.0010
Recorrente: José Cláudio da Silva Joca
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Leonildo Tavares Lucena Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0821886-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Elineiva Costa Silva
Advogados: Cláudio Coutinho Neto e outro
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Leoni Rosângela Schuh e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0833897-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogado: Rubens Duffles Martins
Recorrido: Jefter Nascimento Morais
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0821039-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Mak Park - Empreendimentos Turísticos LTDA
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outro
Recorrido: Fernando Gabriel Borba Peixoto
Advogados: Thiago Soares Teixeira e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0825641-86.2015.8.23.0010
Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos LTDA
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Itamar Antônio de Castro da Silva
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Eduardo Messagi Dias

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0818716-74.2015.8.23.0010
Recorrente: André Chaves de Oliveira
Advogado: Edson Silva Santiago
Recorrido: City Lar Wg Eletro
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0824307-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0826189-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Nely Ieda Ramos Carvalho
Advogado: Bianca Larissa Oliveira Carinhanha
Recorrido: Supermercado Gavião LTDA
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0819463-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Megaturbo Comércio e Manutenção de Turbinas LTDA - ME
Advogados: Leoni Rosângela Schuh e outro
Recorrido: I. A. T. de Noronha Pontes
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

30-Mandado de Segurança 9000057-24.2015.8.23.0000
Impetrante: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0831080-78.2015.8.23.0010
Embargante: Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPS

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/IdUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Embargado: Ana Carolina Lucena Machado
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S.A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Embargado: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808543-88.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargada: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogados: Bruno César Andrade Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0823939-08.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargada: Norma Maria do Socorro Dias Pinheiro Reis
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0810907-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ana Paula de Lima Soares Oliveira
Advogados: Daniel Roberto da Silva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0831202-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Paula Marinho Sampaio
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Meridiano - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0801253-85.2016.8.23.0010
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Juliane Filgueiras da Silva
Advogados: Thiago Soares Teixeira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Julgadores:

39-Recurso Inominado 0823713-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Mais Formaturas
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Francidalva Araújo Ferreira
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0829825-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Anazita Lopes de Miranda Viana
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0821780-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Raimunda Carneiro de Oliveira
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0817717-24.2015.8.23.0010
Recorrentes: Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A e Servs/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Antônio Ary Franco César e outros
Recorrido: Maria do Carmo Guerreiro César
Advogados: Rafaell Santos Reinbold e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0821937-65.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sônia Maria Uchôa de França
Advogado: Nélson Braz dos Santos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0819682-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Lilian Maria Caroline Alves Ferreira
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Lojas Riachuelo
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0836812-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Anne Carolyne Barreto Tavares e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Recorrido: Sandra Margarete Pinheiro da Silva
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

46-Recurso Inominado 0826097-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs /BV Financeira - CFI BV Financeira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Luciene Costa Bentes
Advogado: Liverson Bentes Chaves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0834338-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Kelly Rodrigues Ribeiro
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0828024-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Marcelo Cruz de Oliveira
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0817029-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Joelma Rocha Oliveira
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Recorrido: Eletrobras - Distribuição Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

50-Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Thiago Barbosa Soares
Advogado: Diego Freire de Araújo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

51-Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Souza Silva Pinheiro
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Banco Bradesco e Visanet - Cielo
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

52-Recurso Inominado 0826329-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Fernando Domingues Campolina Filho
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outra
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0828413-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Joias Vivara
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Fabíola de Nazareth de Lima Figueiredo
Advogados: Alinne Leitão Nalin e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0800709-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Sílvia de Paula da Silva Lima
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

55-Recurso Inominado 0830706-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valenca
Recorrido: Givanilde dos Santos Conceição
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0800943-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco BGN S.A.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira
Recorrido: Luiz Carlos Bazan
Advogado: José de Souza Ferreira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

57-Recurso Inominado 0815354-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Magno Pillon Della - Flora
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

58-Recurso Inominado 0834900-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Ethel Monteiro Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

59-Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0836730-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Eva Silva dos Santos
Advogado: Suzete Carvalho Oliveira
Recorrido: José Francisco Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0835943-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Lana Patricia dos Santos Nunes
Advogado: Dennis dos Santos Nunes
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0805549-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Merandolino José Ferreira de Macedo e Vanessa Matos Xavier
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Josiane Castanha
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0824753-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Erivan Lourenço Machado
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Banco Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0826270-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco GMAC S/A
Advogado: Sidnei Ferraria
Recorrido: Zenilda Soares de Sousa Paula
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

65-Recurso Inominado 0824663-12.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Recorrentes: ACCESS Clube de Benefícios LTDA e Unimed de Boa Vista
Advogados: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Antônia Edineide Matias Graça
Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA e José Dirceu Vinhal
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outros
Recorrido: Regino Álvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0812878-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Rogério Mayer da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0808853-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima 0
Recorrido: Bergson Kassef Cardoso de Souza
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

69-Recurso Inominado 0805413-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e outro
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

70-Recurso Inominado 0835206-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Marisas S/A
Advogado: José Campello Torres Neto
Recorrido: Luzinete Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ronildo Bezerra da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

71-Recurso Inominado 0834573-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Sivani da Silva Oliveira
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

72-Recurso Inominado 0835807-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Sílvia Letícia de Almeida e outro
Recorrido: Luciano Bassi
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

73-Recurso Inominado 0835783-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cidade de Boa Vista Transportes Urbanos
Advogado: Evelyne Senra de Paiva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

74-Recurso Inominado 0836353-38.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorridos: Antônia Loureto Calheiros e Carlos Roberto Bezerra Calheiros
Advogados: Iara Loureto Calheiros e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

75-Recurso Inominado 0826943-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

76-Recurso Inominado 0827514-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Samuel Alves de Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

77-Recurso Inominado 0832641-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

78-Recurso Inominado 0819930-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Edward Garcia Rodriguez
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

79-Recurso Inominado 0817392-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Anastase Vaptistis Papoortzis
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outra
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

80-Recurso Inominado 0807907-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Allianz Seguros S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Edivan Barbosa de Oliveira
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

81-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Norberto Júnior Muller
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

82-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

83-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

84-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio Barcelos
Recorrido: Sílvia Barbosa Elias
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

85-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Unibanco - Itaú Unibanco Holding S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

86-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marilene Cruz Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

87-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

88-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

89-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldenira Matias dos Santos
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

90-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos LTDA
Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes
Recorrido: Di' Queijo, Jaimina Di Manso e Miriam Di Manso
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=

91-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

92-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030
Embargante: José de Arimatéia Araújo de Lima
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Embargado: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antonietta Di Manso
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

93-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

RECURSOS - PJE

94-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

95-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

96-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

97-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

98-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

99-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

100-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

101-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

102-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Artur Macedo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

103-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ademar Lopes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

104-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

105-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

106-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

107-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Deusangela Alves Mendes
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

108-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

109-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=

110-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patrícia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

111-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Clenilson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

112-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

113-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patrícia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

114-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

115-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

116-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

117-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jucineide de Almeida Barroso
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

118-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

119-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

120-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

121-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

122-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patrícia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

123-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=
SICOJURR - 00052012

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

124-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

125-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

126-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

nBB/BE9uM6/ldUwWQabQJFqXpGQ=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/05/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ALISON DA SILVA BANDEIRA, filho de Domingos Silva Bandeira e Maria do Carmo Rodrigues da Silva, natural de Santarém/PA, nascido no dia 29/07/1993, portador do RG nº 2666474-7 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.116.142-21, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000579-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ALISON DA SILVA BANDEIRA,** incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
HuudBDUFJ9BGnWWefbb5zo2PzEo=

CITAÇÃO de WELLINGTON BATISTA MOREIRA, filho de Antonio Batista Moreira e Sebastiana Souza Moreira, natural de Nova Olímpia/MT, nascido no dia 24/08/1979, portador do RG nº 173463 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000549-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **WELLINGTON BATISTA MOREIRA,** incurso nas penas do art. 213, §1º c/c art. 234-A, inciso III e 217-A combinados com o art. 226, inc. II do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA, vulgo Nei, brasileiro, natural de Benjamin Constant/AM, filho de Fabio Cardoso Ferreira e Lucineia de Souza Ferreira, nascido em 09/07/1975, portador do RG nº 11196726 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 594.571.712-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 001496-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA, ficando **INTIMADO,** como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificado de que, em assim não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público para apresentar alegações finais em sua defesa**.** E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HuudBDUFJ9BGnWWefbb5zo2PzEo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 12 000839-7**, em que consta como réu CICERO ALEX LIMA E SILVA, ficando INTIMADO **CICERO ALEX LIMA E SILVA, brasileiro, filho de Maria Francisca Lima e Silva, nascido em 15/08/1980, RG nº 184254 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 517.601.182-49,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 139/145 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado CICERO ALEX LIMA E SILVA pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/06. Imponho ao acusado Cicero Alex Lima e Silva a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, que fica suspensa nos termos acima definidos, face a concessão de SURSIS, vez que presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano. (...). Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014. Juiz Renato Albuquerque".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 14 000507-6**, em que consta como réu ELIAGDA DAVID DOS SANTOS, ficando INTIMADA **ELIAGDA DAVID DOS SANTOS, brasileira, filha de Antonio Bezerra dos Santos e Janete David Maciel, nascida em 11/08/1990, natural de Itaituba/PA, RG nº 3227693 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 547.151.132-87,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 146/149 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial para condenar ELIAGDA DAVID DOS SANTOS as sanções do art. 133, §3º, II do Código Penal. (...) Não há nos registros agravante ou atenuante, ausente causa de diminuição, mas presente a causa de aumento do inciso III do §2º, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), restando-a definitivamente concretizada em um (01) ano e quatro (04) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (...) Após o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo. Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
HuudBDUFJ9BGnWWefbb5zo2PzEo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 13 000349-5**, em que consta como réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ficando INTIMADO **ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Ricardo Juvenal Lopes da Silva e Luzia Rufino Pereira, nascido em 13/06/1962, natural de Cruzeiro do Sul/AC, RG nº 167240 SSP/RR,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 85/89 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, condeno ANTONIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como "JUCA", as sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III e art. 7º, II, ambos da Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 147 do Código Penal. (...) Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal(...) Após o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo. Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

HuudBDUFJ9BGnWWefbb5zo2PzEo=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/05/2016

PORTARIA N.º 005/2016/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO a notícia de extravio dos autos nº 0047.10.002064-4 do Juizado Especial Cível desta Comarca feita através do memo nº 006/2016/Escriv./Rlis/TJRR, subscrito pelo Diretor de Secretaria desta unidade jurisdicional;

CONSIDERANDO não haver autos suplementares do processo supra, conforme informado pelo referido Diretor de Secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração dos referidos autos;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento incidental de restauração dos autos nº 0047.10.002064-4, com fundamento nos arts. 712 e seguintes do Código de Processo Civil;

Art. 2º. Determinar ao Diretor de Secretaria a confecção de certidão circunstanciada contendo os dados do processo que porventura estejam registrados em sistema de movimentação processual, bem como outras informações úteis a restauração dos autos.

Art. 3º. Determinar a juntada ao procedimento da certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, bem como de qualquer outro documento que facilite a restauração dos autos extraviados;

Art. 4º. Determinar a intimação das partes pessoalmente ou por edital, para acompanharem o processo de restauração dos autos, juntando todas as cópias ou documentos que possuam referentes ao processo a ser restaurado.

Art. 5º. Dê-se baixa nos autos extraviados, registrando no sistema o motivo e o número do novo processo.

Art. 6º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis – RR, 09 de maio de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR

Secretaria Vara / Juizado Especial Cível e Criminal / Comarca - Rorainópolis

0xt2oBX+IYH+JyuIKx1NppiAd8w=

COMARCA DE BONFIM

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc. n.° 0800001-98.2016.8.23.0090
Autor: FERREIRA E PICÃO EPP
Requerido: SOMATÓRIO CONSTRUÇÕES LTDA

Sentença

Tratam os autos de ação de cobrança.
Consta no EP 07, pedido de desistência.
Com efeito, sobre os atos das partes dispõe o Estatuto Processual Civil:
“Artigo 267. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito;
...
VIII – quando o autor desistir da ação”.
Sendo assim, considerando que a parte requerida sequer foi citada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC,
homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800233-81.2014.8.23.0090
Autor: ALONSO SOBRAL NETO E ARLINDO CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
O acusado aceitou proposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária.
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas, como consta em certidão do EP. 63.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de ALONSO SOBRAL NETO.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALONSO SOBRAL NETO.
Intime-se
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Quanto ao valor de R$ 750,00, depositado em conta judicial na forma de prestação pecuniária, até que lhe seja dada a devida destinação, mantenha-se o montante vinculado a estes autos.
Designe-se data para audiência. Intime-se o autor do fato Arlindo com o auxílio de Alonso.
Expedientes necessários.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim
t8uxqQ9WNTM1b0AKQ929uCIDXU=

Proc. n.° 0800106-46.2014.8.23.0090
Autor do fato: FRANCISCO MELO FILHO

SENTENÇA

O acusado aceitou proposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária.
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas, como consta em certidão do EP. 43.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de FRANCISCO MELO FILHO.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MELO FILHO.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Proc. n.° 0800382-43.2015.823.0090
Autor do fato: IAGO DOS SANTOS MELO

SENTENÇA

O acusado aceitou proposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas, como consta em certidão do EP. 14.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de IAGO DOS SANTOS MELO.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IAGO DOS SANTOS MELO.
O valor depositado em juízo (R$ 500,00) deverá permanecer vinculado a estes autos até lhe seja dada a devida destinação.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

t8uxqQ9WNTM1b0AKQ929uCIDXU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18MAI16

ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 004, DE 17 DE MAIO DE 2016

Regulamenta os artigos 129, III, da Constituição Federal, e 26, I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, a instauração e tramitação do Inquérito Civil.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994,

Considerando o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe o artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

Considerando a Resolução nº 23, de 13/09/07, e suas alterações, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E :

Capítulo I
Conceito e Objeto

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento extrajudicial de natureza administrativa, inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a concretização das demais medidas de sua competência própria.

Capítulo II
Dos Requisitos para a Instauração

Art. 2º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer outra autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu possível autor;

III – por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior do Ministério Público, e demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis.

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

Ministério Público

§ 1º. O Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, ainda que informal, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências aqui mencionadas, no caso de não a possuir.

§ 2º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Órgão de Execução deverá reduzir a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências.

§4º. Nos casos dos incisos II e III, o Órgão de Execução poderá receber as demandas como notícia de fato, dando este tratamento até que aprecie sobre a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório ou, ainda, sobre a decisão de indeferimento, constante do artigo 4º desta Resolução.

§5º. Nos casos em que o Órgão de Execução receber autos de inquérito civil ou procedimento preparatório oriundo de outros Órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima ou do Ministério Público da União, decorrentes de declínio de atribuições, deverá receber as demandas como notícia de fato, dando este tratamento até que aprecie sobre a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, podendo ratificar os atos praticados na origem e adotar as medidas pertinentes ao caso, com o prosseguimento das investigações.

§6º Nas situações previstas no parágrafo anterior, em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, arquivar a notícia de fato, adotando o mesmo procedimento previsto no art. 4º desta Resolução, no caso de existência de representação formal.

Art. 3º. Caberá ao Órgão de Execução investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§1º. É admitida a atuação conjunta de mais de um Órgão de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima ou de Órgãos do Ministério Público da União, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

§2º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão, no prazo de trinta dias.

§3º. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão fundamentada ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Capítulo III
Do Indeferimento de Requerimento de Instauração de Inquérito Civil

Art. 4º. Em caso de manifesta evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Órgão de Execução poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferir o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante.

§ 1º. O representante terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência, para manifestar sua inconformidade e apresentar, querendo, razões de recurso.

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

§ 2º. As razões de recurso serão protocoladas perante o órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º. Expirado o prazo do §1º, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Capítulo IV
Da Instauração

Art. 5º. O inquérito civil será instaurado por portaria, que deverá conter:

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a determinação de autuação da portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

V – a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI – a determinação de remessa de cópia da portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro;

VII – determinação de remessa de cópia da portaria ou extrato desta para publicação;

VIII – a data e o local da instauração;

§1º. Se no curso da instrução surgirem novos fatos que comportem investigação, poderá o órgão do Ministério Público aditar a portaria ou, ainda, investigá-los em separado.

§2º. O inquérito civil deverá ser numerado, autuado e registrado em livro próprio ou mediante controle eletrônico, do qual conste os principais atos e tramitações e as respectivas datas.

Capítulo V
Da Instrução

Art. 6º. A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público dentro das respectivas atribuições, podendo ser delegada, quando for presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. O Órgão de Execução poderá designar servidor ou estagiário do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica, devidamente numeradas em ordem crescente.

§3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo Órgão de Execução, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa na aposição da assinatura.

§5º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento do investigado ou de qualquer pessoa deverão ser feitas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa.

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

§6º. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o Órgão de Execução poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do art. 26, inc. I, "a", da Lei nº 8.625/93.

§7º. O prazo fixado para a resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93, combinado com art. 80 da Lei nº 8.625/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima, destinadas às autoridades com prerrogativas, serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, conforme o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, na legislação estadual.

§ 9º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico em que tal peça seja disponibilizada.

§ 11. O Órgão de Execução, presidente do inquérito, poderá deprecar diretamente a qualquer outro Órgão de Execução diligências necessárias para a colheita de provas, quando em local diverso de sua sede.

Art. 7º. O Órgão de Execução, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo ouvirá, salvo motivo fundamentado, o investigado.

Parágrafo único. No caso de o investigado requerer diligências, o Órgão de Execução apreciará a conveniência e oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 8º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Órgão de Execução documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 9º. Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil.

Art. 10. Os autos de inquérito civil bem como as peças de informação, total ou parcialmente, instruirão a ação civil pertinente.

Capítulo VI
Da Publicidade do Inquérito Civil

Art. 11. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações.

§1º. Não ocorrendo as exceções referidas no *caput* deste artigo, é facultado a qualquer interessado obter certidão do inquérito civil, bem como extrair cópias dos documentos constantes dos autos, devendo constar de seu requerimento os esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§2º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§3º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

Ministério Público
HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

Ministério Público

II – em meios cibernéticos ou eletrônicos mediante sistema utilizado pelo Ministério Público, devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil.

§4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

Art. 12. É defeso ao Órgão de Execução manifestar-se publicamente sobre qualquer fato que não esteja conclusivamente apurado, salvo para explicar as providências realizadas, devendo, no entanto, abster-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito das apurações ainda não concluídas.

Art. 13. Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade das pessoas.

Capítulo VII
Do Prazo de Conclusão

Art. 14. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência, através de sistema eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Capítulo VIII
Do Arquivamento

Art. 15. Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º. Os autos de inquérito civil, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da cientificação pessoal dos interessados, ou quando não localizados, da publicação em diário oficial eletrônico.

§2º. Não ocorrendo a remessa no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento Interno.

§4º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§5º. O relator poderá baixar os autos em diligências para complementação de informações ou juntada de documentos imprescindíveis para o seu convencimento.

§6º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para que designe outro membro do Ministério Público para atuar;

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 16. Não oficiará nos autos da ação civil pública, ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, o Órgão de Execução cuja promoção de arquivamento tenha sido rejeitada.

Art. 17. A homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública.

Art. 18. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 15 desta Resolução.

Art. 19. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um deles.

Capítulo IX
Do Procedimento Preparatório

Art. 20. O Órgão de Execução, de posse das informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que autoriza a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá instaurar procedimento preparatório, visando complementar e apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, antes de instaurar inquérito civil.

Art. 21. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 22. O procedimento preparatório será instaurado por portaria, utilizando-se, subsidiariamente, para a instrução e demais atos, os dispositivos aplicáveis ao inquérito civil.

Art. 23. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 24. Vencido este prazo, o Órgão de Execução promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Capítulo X
Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 25. O Órgão de Execução do Ministério Público poderá firmar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, termo de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável ou do representante legal, quando for o caso, pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Parágrafo único. Quando o termo de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, será submetido à homologação judicial, sendo dispensada a remessa do termo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 26. O termo de ajustamento de conduta deverá conter:

I – nome e qualificação do responsável e do representante legal, quando for o caso;

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

Ministério Público

II – descrição das obrigações assumidas;

III – prazo para cumprimento das obrigações;

IV – fundamento de fato e de direito;

V – previsão de multa cominatória no caso de descumprimento;

VI – previsão expressa sobre o início da vigência do TAC, que deverá ser a partir da data de sua publicação, devendo a parte ficar ciente;

§1º. Deverá haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no termo de ajustamento de conduta.

§2º. Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do termo de ajustamento de conduta será a data de sua celebração.

§3º. A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§4º. É vedada a destinação de recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, sendo que eventual cláusula nesse sentido tornará nulo o Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º. A fixação de valor pecuniário a título de indenização causado a bens e direitos difusos e/ou coletivos, deverá ser destinado ao respectivo fundo de proteção, legalmente constituído, no âmbito municipal, estadual ou federal, devendo ser observada a área de atuação e a territorialidade, de acordo com a repercussão do dano, na esfera local, regional ou nacional.

Art. 27. O termo de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 584, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Art. 28. Firmado o termo de ajustamento de conduta, o Órgão de Execução encaminhará os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. O Conselho Superior do Ministério Público referendará o termo de ajustamento de conduta, ocasião em que verificará a adequação do TAC a presente Resolução, podendo, no exame que fizer, suspender, parcial ou totalmente, bem como declarar a nulidade, nos termos do § 4º, do art. 26, desde que deliberado pela maioria dos presentes.

§2º. Nos casos urgentes, e desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pode o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público exercer o poder de revisão, nos termos do §1º deste artigo, ad referendum do colegiado, devendo submeter a sua decisão na sessão imediatamente seguinte ao conselho, independentemente de pauta.

Art. 29. O termo de ajustamento de conduta celebrado deverá ser publicado em diário oficial eletrônico, integralmente ou por extrato.

Art. 30. Caberá ao Órgão de Execução fiscalizar a execução do termo de ajustamento de conduta.

Art. 31. Na hipótese do termo de ajustamento de conduta ser formado no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório o Órgão de Execução promoverá o arquivamento do respectivo procedimento, encaminhando o ato para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, e formando o procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações ajustadas.

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

§1º. O procedimento administrativo deverá ser instaurado por portaria e conterá todos os documentos necessários para instruir eventual ação de cobrança, no caso do descumprimento do termo de ajustamento de conduta.

§2º. Cumpridas as disposições do termo de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 15 desta Resolução, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo XI
Das Recomendações

Art. 32. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público poderá expedir, nos autos de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, recomendações devidamente fundamentadas visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

§1º. A recomendação não tem caráter coercitivo. Na hipótese de desatendimento, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar termo de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§2º. A recomendação pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, desde que o destinatário tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos ou bens de que é incumbido o Ministério Público.

§3. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§4º. A recomendação conterá o prazo para seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§5º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao termo de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§6º. É vedada a destinação de recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, sendo que eventual cláusula nesse sentido tornará nula a Recomendação.

Capítulo XII
Das Disposições Finais

Art. 33. Se, no curso do inquérito civil ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal de atribuições de outro Órgão de Execução, serão extraídas cópias para que o órgão ministerial competente adote as providências cabíveis.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, elaboração de relatórios e divulgação em espaço destinado à transparência das atividades do Ministério Público, os órgãos de execução deverão encaminhar, por meio de sistema eletrônico, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional, até o dia cinco de cada mês, cópia das portarias de instauração dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e procedimentos administrativos; promoções de arquivamento; termos de ajustamento de conduta; recomendações e petições iniciais de ações civis referentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deverão ser anexados no sistema SISPROWEB, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, no momento da realização do seu registro.

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

Ministério Público

Art. 35. Os membros, servidores e estagiários que atuam em procedimentos extrajudiciais deverão proceder o registro e anexar os documentos ou atos necessários em sistema eletrônico, como classe, assunto e movimentos processuais de membros e servidores e peças necessárias ao regular desenvolvimento do procedimento, obedecendo-se às nomenclaturas estabelecidas pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º. São considerados procedimentos extrajudiciais, para efeitos das Tabelas Unificadas do CNMP:

a) Carta Precatória do Ministério Público (cod. 910015);

b) Notícia de Fato: qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações (cod. 910002);

c) Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 -CNMP), (cod. 910003);

d) Inquérito Civil: procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III) (cod. 910004);

e) Procedimento Administrativo: destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (cod. 910005);

f) Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento destinado à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal (cod. 910018);

g) Procedimento de Investigação Criminal: procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público e terá por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação (cod. 1733).

§2º. Eventual criação pelo CNMP de nova modalidade de procedimento extrajudicial será inserida no sistema eletrônico utilizado no Ministério Público de Roraima.

Art. 36. Verificada a existência de infração administrativa em qualquer fase dos procedimentos extrajudiciais, o Órgão de Execução deverá comunicar o fato à autoridade administrativa competente, remetendo cópia dos documentos que possuir.

Art. 37. Os termos de ajustamento de conduta e recomendações firmadas até a data de publicação desta Resolução que tenham destinado recursos financeiros ou quaisquer bens móveis e imóveis ao Fundo Especial do Ministério Público de Roraima, aos órgãos de Execução do Ministério Público, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta de quaisquer dos Poderes e entidades privadas, deverão ser encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução nº 010, de 27 de julho de 2009, e suas alterações.

Boa Vista – RR, 17 de maio de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 401, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 01 de maio de 2016 até 31 de agosto de 2016, ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, ocupante do cargo de **Chefe de Divisão**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de 1**0% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00016, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S :
- Na Portaria nº 362/2016, publicada no DJE nº 5742, de 17MAI16;
Onde se lê: ...“ de 01 de Abril de 2016 até 01 de Agosto de 2016, “ …
Leia-se: ...“ de 01 de Maio de 2016 até 31 de Agosto de 2016, “ …

- Na Portaria nº 392/2016, publicada no DJE nº 5742, de 17MAI16;
Onde se lê: ...“ no período de 17 a 19MAI16. “ ...
Leia-se: ...“ no período de 17 a 18MAI16. “ …

Ministério Público
HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

- Na Portaria nº 287/2016, publicada no DJE nº 5732, de 03MAI16;
Onde se lê: ...“ no período de 21 a 24BAR16. “ ...
Leia-se: ...“ no período de 21 a 26ABR16. “ …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 468 - DG, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessor Técnico e **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência**,** em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, região do Bom Intento, no dia 18MAI16, sem pernoite, sem ônus, para realizarem inspeção *in loco* acerca da execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação, a fim de que sejam apuradas as irregularidades expostas, bem como, notadamente, a correspondência entre os serviços executados e os valores pagos.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, região do Bom Intento, no dia 18MAI16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir veículo com servidores para realizarem inspeção *in loco* acerca da execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação, a fim de que sejam apuradas as irregularidades expostas, bem como, notadamente, a correspondência entre os serviços executados e os valores pagos. Processo nº 302/16 – DA, de 17 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 469, DE 18 MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **SOMIRIS SOUZA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE
MAIO 2015 / ABRIL 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	56.449.956,30	0,00
Pessoal Ativo	54.584.210,86	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.865.745,44	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.525.299,57	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	3.525.299,57	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.924.656,73	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.865.104.241,19	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	52.924.656,73	1,85
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	57.302.084,82	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	54.436.980,58	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	51.571.876,34	1,80

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 12/MAI/2016 e hora de emissão 17h e 05m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscri de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e s caso de cancelamento podem ser excluídos.

Mary Maura Macedo Lopes	Bairton Pereira Silva	Elba Christine Amarante de Moraes
Coordenadora de Controle Interno	Diretor Orçamentário e Financeiro	Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 031/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** 2°Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do M eio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 031/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVEL – IC Nº 031/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público

HP3I9ndemxclycAi4bOIQ2RSupQ=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 306, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, 18 (dezoito) dias de folga compensatória a contar de 08 de agosto de 2016, em virtude de sua designação para atuar no recesso forense do ano de 2015, conforme PORTARIA/DPG nº 960/2015, publicada no DOE nº 2666, de 21.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 307, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, 18 (dezoito) dias de folga compensatória, a contar de 30 de maio de 2016, em virtude de sua designação para atuar no recesso forense do ano de 2015, conforme PORTARIA/DPG nº 909/2015, publicada no DOE nº 2653, de 30.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 308, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial datado em 12 de maio de 2016.

RESOLVE:

Prorrogar por 15 (quinze) dias a licença para tratamento de saúde da Defensora Pública da Primeira Categoria Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, a contar de 17 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

ZKRTxFhRYnXIcVJA8d9iqD4JzUo=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 309, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para substituir a Dr.ª, TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ 10ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 17 a 31 de maio de 2016, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 310, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2012, a contar de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 311, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para substituir a Dr.ª ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, 2º Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 01 a 10 de junho de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 312, DE 18 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ELCENI DIOGO DA SILVA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, no período de 29 de maio a 04 de junho do corrente ano, em atendimento aos assistidos moradores da comunidade Araçá da Serra, comunidade Raposa, sede e

ZKRTxFhRYnXIcVJA8d9iqD4JzUo=

SICOJURR - 00052013

comunidade Coqueirinho, do Município de Normandia/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 054/16, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 104, DE 17 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Aline Lopes Lima de Oliveira**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ALINE LOPES LIMA DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, 08 (oito) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a contar de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 105, DE 17 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Diego Damasceno Sarraff**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DIEGO DAMASCENO SARRAFF, Chefe da Seção de Administração e Segurança de Redes, 30 (trinta) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2014 e 20 (vinte) dias referentes ao exercício de 2016, a contar de 20 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 106, DE 17 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Gleise Cássia Rodrigues da Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, Analista Técnica Administrativo, 26 (vinte e seis) dias de férias, sendo 14 (quatorze) dias referentes ao exercício de 2013 a serem usufruídas no período de 09 a 22 de maio de 2016 e 12 (doze) dias referentes ao exercício de 2014, no período de 30.05 a 10 junho de 2016.

Defensoria Pública
ZKRTxFhRYnXlcVJA8d9iqD4JzUo=
SICOJURR - 00052013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 107, DE 17 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Thiago Mota de Macêdo Hass Gonçalves**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público THIAGO MOTA DE MACÊDO HASS GONÇALVES, Assessor Especial II, 15 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, com efeitos a contar de 11 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

ZKRTxFhRYnXIcVJA8d9iqD4JzUo=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/05//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN ALVES DE SOUZA** e **PAULA BRAZ DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tucumã - PA, nascido a 1 de abril de 1994, de profissão autônomo, residente na Av. Jardim nº1005, Bairro:Cidade Satelite, filho de GERALDO VERAS DE SOUSA e de MARIA GORETH ALVES DE SOUSA, residentes e domiciliados na Av. Jardim nº1005, Bairro:Cidade Satelite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de dezembro de 1997, de profissão do lar, residente na Av. Jardim nº1005, Bairro:Cidade Satelite, filha de ******, residente e domiciliado na Av. Jardim nº1005, Bairro:Cidade Satelite e de LUZIA BRAZ DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM SILVA GOMES** e **KAREN COSTA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente na rua.Ruth Pinheiro nº1059, Bairro:Tancredo Neves, filho de IVAN AQUINO GOMES e de ÉDINA SILVA REBOUÇAS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de janeiro de 1995, de profissão estudante, residente na rua.Madre Rosa nº367, Bairro:13 de Setembro, filha de MOISÉS DE ALMEIDA NASCIMENTO e de JOICILENE GENTIL COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016

DuQqkZvq7wOHJcsUStAZeLjoHFg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCIONE LEAL DOS SANTOS** e **EDNALVA FERREIRA CATARINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 3 de janeiro de 1969, de profissão serv. público estadual, residente na rua.José Pinheiro nº695, Bairro:Liberdade, filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de VALTRUDE LEAL DOS SANTOS.

A habilitante é natural de São Luiz - RR, nascido a 18 de janeiro de 1982, de profissão enfermeira, residente na rua.José Pinheiro nº695, Bairro:Liberdade, filha de RAIMUNDO ALVES CATARINO e de MARIA FERREIRA CATARINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS DE JESUS PEREIRA** e **ADRIANA DA SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 28 de março de 1989, de profissão agente de limpeza, residente Rua Estrela Cadente, nº1563, Bairro Profª. Aracelis S. Maior, filho de GILBERTO PEREIRA DA SILVA e de ANTONIA DE JESUS VIEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente Rua Estrela Cadente, nº1563, Bairro Profª. Aracelis S. Maior, filha de JOSÉ RIBAMAR ALMEIDA e de ERNESTINA DA SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016

DuQqkZvq7wOHJcsUStAZeLjoHFg=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEMENTINO CAITANO FILHO** e **FATIMA LIRA VALE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 15 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Manoel Sabino Santos, nº1814, Bairro Caranã, filho de CLEMENTINO CAITANO e de DINA RODRIGUES DE SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de novembro de 1992, de profissão administradora, residente Rua Cicero Correia Melo Filho, nº1524, Bairro Caranã, filha de MANOEL JONAS VALE e de JOSEFA LIRA VALE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016

DuQqkZvq7wOHJcsUStAZeLjoHFg=